

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: MÍDIA E CONHECIMENTO COM**  
**ÊNFASE EM PSICOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES**

MARCO ANTÔNIO SALES

**A INSTITUIÇÃO PRISIONAL – MINAS GERAIS E A FALÊNCIA DO**  
**SISTEMA CARCERÁRIO: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA O**  
**PROBLEMA**

Dissertação de Mestrado

FLORIANÓPOLIS  
2002

MARCO ANTÔNIO SALES

**A INSTITUIÇÃO PRISIONAL – MINAS GERAIS E A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Engenharia de Produção, Área de Concentração Mídia e Conhecimento, com Ênfase em Psicologia das Organizações.

Orientador: Prof. Kleber Prado Filho, Dr.

FLORIANÓPOLIS  
2002

MARCO ANTÔNIO SALES

**A INSTITUIÇÃO PRISIONAL – MINAS GERAIS E A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA PROBLEMA**

Esta dissertação foi julgada adequada e aprovada para a obtenção do título de **Mestre em Engenharia de Produção, área de concentração Mídia e Conhecimento, com ênfase em Psicologia das Organizações**, no Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis – SC, 15 de outubro de 2002

**Prof. Edson Pacheco Paladini, Dr.**  
Coordenador do Curso

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Kleber Prado Filho, Dr.  
Orientador

---

Prof. Francisco A. P. Fialho, Dr.

---

Prof. Sérgio Scotti, Dr.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, **José Milen Sales Filho** (in memoriam) e **Vivinia Alves de Oliveira Sales**, incansáveis na arte de incentivar a busca do saber e de ensinar os valores morais que devem pautar a nossa conduta na vida em sociedade.

Às minhas filhas **Nathália** e **Alessandra**  
presentes de *DEUS*, razão mais profunda da minha  
caminhada terrena, pessoas sem as quais a minha  
vida não teria sentido.

## AGRADECIMENTOS

A DEUS pelo supremo Dom da vida.

Aos Doutores **Francisco Vani Bemfica** e **José Donizeti Franco** meus mestres, grandes incentivadores e responsáveis diretos pelo meu sucesso acadêmico e profissional.

Ao saudoso Doutor **Naylor Sales Gontijo** *in memoriam* a quem devo as primeiras palavras de incentivo para a realização deste trabalho.

Ao professor **Kleber Prado Filho**, pela brilhante e incansável orientação.

Aos professores, mestres, doutores e demais servidores da Universidade Federal de Santa Catarina que contribuíram para o meu aperfeiçoamento profissional e que de uma ou de outra forma auxiliaram na execução deste trabalho.

À **Faculdade de Direito de Varginha** e sua entidade mantenedora **Fundação Educacional de Varginha**, pelo apoio incondicional na realização do curso e do presente estudo.

Ao Dr. **Celso de Magalhães Pinto**, DD. Diretor do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, pela presteza e gentileza da colaboração a mim concedida.

Ao Deputado Estadual **João Leite da Silva Neto**, DD. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Presidente da CPI do Sistema Carcerário Mineiro, que gentilmente disponibilizou os trabalhos por si presididos.

À minha secretária **Alice Vieira dos Santos** e à minha assistente **Thaís Lentz da Silva**, pela paciência e compreensão dispensadas durante os longos meses em que este trabalho foi realizado.

## EPÍGRAFE

### PENSAR

Pensar em ti  
É fazer o dia  
Se tornar uma promessa

Pensar em ti  
É cegar o orgulho  
E navegar em águas cristalinas

É realizar a vida  
E sublimar o amor

Pensar em ti  
É desnudar a natureza  
E viver os mistérios de uma existência

Pensar em ti  
É desprezar as imperfeições  
E descobrir o sonho de uma vida feliz

É estigmatizar as noites  
E viver com prazer

Pensar em ti  
É vestir de abraço a lua  
E vadiar tranqüilamente na história de um AMOR SEM FIM...

Pensar em ti  
É buscar a paz  
E vencer as trevas

É plantar a loucura  
E viver dos sentimentos

Pensar em ti  
É sentir o silêncio  
E ouvir a primavera de um AMOR SEM LIMITES...

Pensar em ti  
É sentar nos espaços de alegria  
E caminhar na paz da existência

É aninhar as lembranças  
E ignorar os obstáculos

Pensar em ti  
É apenas viver  
Os meus desejos  
De jamais perder  
Este teu AMOR SEM FIM...

Poema do autor deste estudo, extraído do livro de sua autoria intitulado **"TATUAGENS"**, livro este lançado pela Gráfica e Editora Sul Mineira em Junho de 2002, na cidade de Varginha-MG.



“O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para defender.

A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”.

***Rudolf Von Ihering***

# SUMÁRIO

Lista de gráficos

Resumo

Abstract

## CAPÍTULO I

1. INTRODUÇÃO .....	17
1.1 Justificativa e delimitação do tema .....	17
1.2 Problema de pesquisa .....	18
1.3 Objetivos .....	18
1.3.1 Objetivo geral .....	18
1.3.2 Objetivos específicos .....	19
1.4 Metodologia .....	19
1.4.1 Tipo de estudo .....	19
1.4.2 Limitações e dificuldades .....	20

## CAPÍTULO II

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....	21
2.1 Considerações gerais – Um esboço histórico .....	21
2.1.2 Das penas .....	26
2.1.3 Origem das penas .....	27
2.1.4 A pena no direito criminal brasileiro - especificidades .....	30
2.1.5 Penas – Disposições constitucionais relevantes .....	31
2.1.6 O princípio da proporcionalidade da pena .....	31
2.2 Dos regimes de cumprimento das penas .....	32
2.3 A lei de execuções penais e o seu espírito .....	33
2.4 Os estabelecimentos penais – A lei uma verdadeira utopia .....	33
2.5 O sistema carcerário brasileiro .....	35

## CAPÍTULO III

3. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS .....	37
3.1 O sistema carcerário de Minas Gerais – elementos históricos .....	37
3.2 A atual estrutura do sistema carcerário do Estado de Minas Gerais .....	43
3.3 Algumas falhas na estrutura do sistema carcerário mineiro .....	46
3.4 O Censo Criminológico Mineiro do ano de 2000 – Análise gráfica .....	49

3.5 Diagnóstico do sistema carcerário do Estado de Minas Gerais – Uma proposta de solução para o problema .....	92
CAPÍTULO IV	
4. CONCLUSÃO .....	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	99

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	Idade do preso .....	50
<b>Gráfico 2</b>	Origem do preso .....	51
<b>Gráfico 3</b>	Título de Eleitor .....	52
<b>Gráfico 4</b>	Sexo do preso .....	53
<b>Gráfico 5</b>	Cor do preso .....	54
<b>Gráfico 6</b>	Religião do preso .....	55
<b>Gráfico 7</b>	Nível de escolaridade .....	56
<b>Gráfico 8</b>	Estado civil atual .....	57
<b>Gráfico 9</b>	Quem cuida dos filhos .....	58
<b>Gráfico 10</b>	Recebe visitas .....	59
<b>Gráfico 11</b>	Quem visita .....	60
<b>Gráfico 12</b>	Situação atual do pai .....	61
<b>Gráfico 13</b>	Ocupação profissional da mãe .....	62
<b>Gráfico 14</b>	Pais possuem bens imóveis .....	63
<b>Gráfico 15</b>	Possui antecedentes criminais na família .....	64
<b>Gráfico 16</b>	Uso de bebidas alcoólicas na família .....	65
<b>Gráfico 17</b>	Quem faz uso de bebidas alcoólicas na família .....	66
<b>Gráfico 18</b>	Uso de drogas na família .....	67
<b>Gráfico 19</b>	É usuário regular de álcool .....	68
<b>Gráfico 20</b>	É usuário regular de drogas .....	69
<b>Gráfico 21</b>	Passaram pelo juizado de menores .....	70
<b>Gráfico 22</b>	Passaram pela FEBEM .....	71
<b>Gráfico 23</b>	Inquéritos em andamento .....	72
<b>Gráfico 24</b>	Situação prisional .....	73
<b>Gráfico 25</b>	Assistência jurídica durante o processo .....	74
<b>Gráfico 26</b>	Assistência jurídica atualmente .....	75
<b>Gráfico 27</b>	Tem conhecimento do seu grupo sanguíneo .....	76
<b>Gráfico 28</b>	Grupo e Fator RH .....	77
<b>Gráfico 29</b>	Submeteu-se a avaliação médica quando da entrada no estabelecimento penal .....	78
<b>Gráfico 30</b>	Já teve alguma doença contagiosa .....	79
<b>Gráfico 31</b>	Já teve alguma doença infecto-contagiosa .....	80
<b>Gráfico 32</b>	Quadro de doenças infecto-contagiosas .....	81
<b>Gráfico 33</b>	Ocupação profissional anterior à prisão .....	82
<b>Gráfico 34</b>	Documentação: Certificado de Reservista .....	83
<b>Gráfico 35</b>	Certificado de Reservista: Se não possui, motivo .....	84
<b>Gráfico 36</b>	Documentação: Carteira de Trabalho .....	85
<b>Gráfico 37</b>	Prestou serviço militar .....	86
<b>Gráfico 38</b>	Onde serviu .....	87
<b>Gráfico 39</b>	Documentação: Carteira de Identidade .....	88
<b>Gráfico 40</b>	Atualmente está estudando .....	89
<b>Gráfico 41</b>	Ocupação atual .....	90

SALES, Marco Antônio. **A instituição prisional – Minas Gerais e a falência do sistema carcerário: uma proposta de solução para o problema.** Florianópolis, 2002. 100 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2002.

## RESUMO

No presente estudo procuraremos demonstrar através de farta pesquisa bibliográfica e do estudo do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa Mineira - 1997, que apurou irregularidades no sistema carcerário do Estado e do Censo Criminológico realizado no Estado de Minas Gerais no ano de 2000, este o mais recente elaborado no Brasil, a total falência do sistema carcerário mineiro. Para a boa compreensão do estudo proposto, faremos um breve trajeto acadêmico pela história da humanidade, de forma que ao final, possamos compreender a origem e a evolução de todo o processo punitivo instaurado pelos homens com o objetivo de castigar e também reeducar, para posteriormente ressocializar, aqueles que no convívio social agem ou agiram em desconformidade com a ordem jurídica instituída. Os tipos de penas, a maneira pela qual e onde as mesmas são ou devem ser cumpridas, também serão objeto do nosso estudo. Após a compreensão dos elementos fundamentais à respeito dos delitos, das penas e da maneira e local de serem as mesmas cumpridas, serão analisados os dados constantes do recente e bem elaborado Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais. A falência do sistema carcerário será discutida, para posterior e finalmente ser elaborada uma proposta de solução para o problema, que hoje é uma grande chaga social. A já citada falência faz com que em Minas Gerais, somente 15% (quinze por cento) da população carcerária não volte a delinquir, ou seja, não volte a praticar novos crimes. Fica óbvio que somente com muita vontade política, e investimentos maciços em educação e no sistema carcerário como um todo, poder-se-á em algum dia, pretender a solução do problema. Antes de tudo é preciso que se compreenda que necessário se faz humanizar o sistema de execução e cumprimento das penas que o Estado, utilizando da sua força coercitiva, aplica aos cidadãos, para que este mesmo Estado faça cumprir uma de suas principais funções, que é a de manter a paz social.

Palavras-chave: Sistema carcerário, censo criminológico, Estado, delitos, penas.

SALES, Marco Antônio. **A instituição prisional – Minas Gerais e a falência do sistema carcerário: uma proposta de solução para o problema.** Florianópolis, 2002. 100 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2002.

## **ABSTRACT**

This present study will show the total failure of the prisional system in Minas Gerais based on a vast bibliography; on the final report of The Inquiry Parliamentary Commission from Minas Gerais Legislative Assembly – 1997, which found out irregularities in the prisional system in Minas Gerais, and also on the Criminological Census held in Minas Gerais in 2000, which was the most recent in Brasil. In order to better understand this study, we will have a brief academic journey through the human history so as that at the end we will be able to understand the origin and the evolution of the punitive process established by men in order to punish as well to reeducate – and after reintroduce in society – those who while in society have not acted in accordance with the current legal system. The kind of penalties, how and where the sentences must be served will also be object of this study. After the comprehension of fundamental elements about the crimes, the penalties and how and where the sentences are served, it will be analyzed the data from the recent and well done Criminological Census of Minas Gerais. The failure of the prisional system will be discussed so as that in the end it might be presented a proposal for the solution of the problem which is a social burden. This so called failure makes that only 15% of the number of prisoners don't commit crimes again. It is obvious that only with political will and big investiments in education and in the prisional system as a whole it will be able, someday, to have the solution for the problem. Before that it might be understood the necessity of humanizing the execution system held in the State using its coercive power and applied to its citizens, so as that this State must fulfill one of its most principal roles which is to keep the social peace.

Key Words : Prisional system, criminological census, State, crimes and penalties.

# CAPÍTULO I

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Justificativa e Delimitação do Tema

A história dos delitos e da aplicabilidade de penas (castigos), àqueles que os cometem, remonta aos primórdios da humanidade. Os Códigos de Manu e Hamurabi, que são os mais antigos instrumentos legislativos conhecidos pelo homem, já traziam disposições à respeito da aplicação de sanções àqueles que de uma ou outra forma praticavam atos contrários à ordem social.

Necessário enfatizar que o direito evolui à medida em que evolui o pensamento social. Assim, pode-se dizer que a ciência jurídica é flexível e indissociável da evolução do homem enquanto ser que num determinado momento histórico passou a viver em grupos sociais definidos e relativamente independentes de outros grupos que se formaram durante o processo evolutivo da humanidade.

Nos primórdios as penas eram aplicadas sobre as próprias pessoas dos “criminosos”, assim entendidos aqueles que praticavam delitos, fossem esses de menor ou maior potencial ofensivo, ou seja, as penas eram corporais, podendo os praticantes dos atos delitivos serem escravizados, vendidos ou até mortos.

Outrossim, com o passar dos tempos, as sociedades, atendendo à evolução do seu próprio pensamento, foram modificando as formas de apenar os “criminosos”, e hoje, as penas são, em regra, de restrição da liberdade de ir e vir, de restrição de direitos, de multa e as chamadas penas alternativas, como por exemplo as de prestação de serviços à comunidade, onde os praticantes de delitos são condenados a trabalhar em prol da sociedade, ao invés de serem segregados do convívio social.

Hoje é pacífico que a principal função da pena é a educativa, ou seja, o ente subjetivo denominado Estado, que é o detentor do direito de punir, aplica uma punição àqueles que delinqüiram, não só com o objetivo de castigá-los, mas também e principalmente com o de reeducá-los, de forma que quando findar a punição,

possam os mesmos estarem aptos a retornar ao convívio social e certos de que não mais deverão praticar atos delitivos.

Nesse estudo faremos uma avaliação do sistema carcerário de Minas Gerais em relação à recuperabilidade do cidadão que, por qualquer motivo, tenha praticado um crime e em razão dele tenha sido retirado do convívio social para ser segregado em uma instituição prisional, instituição esta que tem, ou deveria ter por escopo recuperá-lo e reintegrá-lo à sociedade. Para tanto, utilizaremos como principais fontes de informações, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que foi instalada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em 1997, para apurar denúncias de irregularidades no sistema carcerário do Estado e o Censo Criminológico Mineiro, do ano de 2000.

## **1.2 Problema de Pesquisa**

Consideradas as observações relacionadas com a segregação dos cidadãos que agiram em desconformidade com a ordem jurídico – social, ou seja, aqueles que foram punidos com a perda temporária da liberdade de ir e vir, e também as considerações à respeito do caráter educativo da segregação, o problema de pesquisa deste estudo foi assim definido:

O sistema carcerário de Minas Gerais, em sua atual estrutura, promove a efetiva recuperação do cidadão delinquente?

## **1.3 Objetivos**

### **1.3.1 Objetivo Geral**

Estudar o vigente sistema carcerário brasileiro, mais especificamente o de Minas Gerais, avaliando todas as suas nuances e propondo soluções que possam viabilizá-lo, de forma que possa o mesmo passar a atender a sua função social e deixe de ser uma mera escola de marginais financiada com recursos públicos.



### **1.3.2 Objetivos Específicos**

Partindo da linha definidora do objetivo geral do presente estudo, os objetivos específicos delineados são os seguintes:

a) Analisar o sistema penal e executivo penal no que diz respeito às penas aplicadas aos infratores legais, e o sistema carcerário do Estado de Minas Gerais, como um todo, partindo do princípio que as penas aplicadas aos cidadãos delinqüentes têm como objetivo primordial reeducá-los para torná-los aptos à convivência social.

b) Conhecer os índices de reinserção e ressocialização dos egressos do sistema carcerário estatal em Minas Gerais.

c) Apresentar uma proposta de solução para o problema carcerário do Estado de Minas Gerais.

### **1.4 Metodologia**

Neste capítulo falaremos sobre a metodologia empregada na pesquisa, descrevendo fontes utilizadas e informando de onde foram extraídos os dados utilizados como elementos norteadores do presente estudo.

Inicialmente, será descrito o tipo de estudo empregado, e após, as limitações e dificuldades encontradas.

#### **1.4.1 Tipo de Estudo**

O método utilizado para a elaboração desta dissertação foi baseado na exploração do tema, através do estudo e pesquisa bibliográfica e documental, inclusive quanto aos gráficos apresentados, uma vez que a bibliografia e os documentos utilizados contêm pronta toda a pesquisa de campo necessária, e essencialmente atualizada.

É um trabalho de pesquisa bibliográfica e documental e foi elaborado e constituído principalmente através do estudo de obras já publicadas e da análise do documento denominado Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito -

1997, da Assembléia Legislativa Mineira, que apurou irregularidades no sistema carcerário do Estado e do Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000.

É um estudo que envolve profunda e exaustiva análise do sistema carcerário do Estado de Minas Gerais, de forma a nos permitir o seu amplo e detalhado conhecimento.

#### **1.4.2 Limitações e Dificuldades**

Do ponto de vista bibliográfico não foram encontradas sérias dificuldades para a realização do presente estudo, uma vez que excelentes as fontes de pesquisa, mormente no que diz respeito aos dois documentos já citados, quais sejam: o Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais (2000), e o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa Mineira (1997), que apurou irregularidades no sistema carcerário do Estado, documentos estes que formaram a base sustentadora do nosso estudo.

Por outro lado, por se tratar de pesquisa baseada em estudo de caso, onde se busca compreender a existência e os mecanismos de um fenômeno como um todo, para explicá-lo em confronto com os fundamentos teóricos existentes, uma das dificuldades está em observar referido fenômeno, em todo o sistema estatal vigente, de encarceramento daqueles que agem em desconformidade com a ordem social, para após a identificação dos problemas específicos das causas da falência do sistema, elaborar uma proposta de solução para problema, que é social e extremamente relevante.

## **CAPÍTULO II**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

#### **2.1 Considerações Gerais – Um Escorço Histórico**

Para “a realização plena da sua natureza o homem depende de outros homens” (Bastos, 1995, p. 1), e, em razão deste fato, num determinado momento histórico ele passou a viver em grupos, onde cada integrante tinha um papel específico.

Esta é a forma embrionária da chamada *SOCIEDADE*, da qual hoje fazemos parte.

Segundo o mesmo autor e obra, “sociedade vem a ser toda forma de coordenação das atividades humanas objetivando um determinado fim e regulada por um conjunto de normas”.

Assim, as sociedades humanas foram se desenvolvendo e se tornando cada vez mais complexas, de forma que durante o seu processo evolutivo, os vários agrupamentos sociais que surgiram foram ocupando os mais diversos territórios do planeta, tendo sido inevitável como parte do referido processo, que cada uma delas fosse se expandindo em termos territoriais e se tornando cada vez mais complexas no que diz respeito à sua forma organizacional, até que os homens, já socialmente organizados, passaram a delimitar o seu território e a se estruturar também politicamente.

Neste momento surgiu a figura do Estado como forma de organização dos agrupamentos humanos.

Esse Estado pode ser definido como uma figura de natureza subjetiva criada pelo homem que necessitava se organizar geográfica, social e politicamente para a realização de todas as suas atividades e persecução das suas necessidades vitais e básicas.

Podemos pois asseverar que o Estado é a mais complexa forma de organização humana.

Este “ente de natureza subjetiva”, denominado Estado, tem como seu idealizador e gestor o homem organizado politicamente, e, este homem é quem, ciente da necessidade de se estabelecer regras para a sua própria e pacífica convivência social, culminou por instituir normas de conduta que devem ser seguidas por todos aqueles que são seus jurisdicionados, ou seja, pelo cidadãos que fazem parte e se interagem com aquele determinado grupo social.

As regras de conduta que podem ser sociais ou normatizadas, servem a orientar e controlar o comportamento das pessoas que integram o grande grupo social denominado Estado, todavia, para compelir estas pessoas a seguir normal e regularmente as regras de conduta impostas, estas prevêem sanções àqueles que espontaneamente deixarem de cumpri-las.

Tanto as regras de conduta social, que não são escritas, quanto as normatizadas, que são escritas ou codificadas, indicam o que é permitido ou o que é proibido de ser feito pelos elementos humanos que integram a sociedade, valendo ainda considerar que tanto umas quanto outras estabelecem punições para aqueles que as infringem ou descumprem, sendo certo que as regras sociais trazem reprovações apenas sociais, como por exemplo o insulto, a zombaria e a vaia, e as normatizadas trazem sanções mais severas, como por exemplo a perda da liberdade, de bens e de direitos, entre outras. Para os fins deste estudo, são estas últimas que interessam.

O principal fim do Estado enquanto instituição politicamente organizada é a manutenção de paz social, e para consecução deste fim, ele, o Estado, que é essencialmente um agente de controle social, é dotado do poder de coerção, não só para fazer cumprir as normas de conduta que são impostas aos cidadãos, mas também para punir aqueles que realizarem alguma previsão normativa de preceito não proibitivo, ou que infringirem as normas que trazem proibições à prática de denominados atos que são considerados socialmente reprováveis.

Em geral as regras de conduta escritas recebem a determinação de Lei, e estabelecem dentro de um contexto social o que é legal, ou ilegal, ou seja, o que é permitido e o que é proibido de ser feito, por aqueles integram e se interagem no meio social.

Necessário ainda esclarecer que algumas normas de conduta contêm preceitos proibitivos, ou seja, proíbem os cidadãos de agir de uma determinada forma, sob pena, de se o fizerem, sofrerem as punições previstas para aquele caso, como por exemplo, o artigo 2º da Lei nº 5.197 de 03 de Janeiro de 1967, que proíbe o exercício da caça profissional. O cidadão que infringir este artigo de lei, poderá sofrer, após ser regularmente processado, as sanções previstas pelo artigo 27 da mesma lei, ou seja, poderá ser condenado à pena de reclusão de dois a cinco anos, pois o aludido fato é proibido e considerado crime. Quando a lei proíbe o cidadão de agir de uma determinada forma e este o faz, falamos que ele infringiu a lei que o proibia de agir daquela maneira.

Por outro lado, outras normas, a maioria delas, não proíbem que os cidadãos exerçam uma determinada conduta, apenas prevêm que se uma pessoa agir da forma prevista na lei, poderá ela, após apuração da conduta considerada delituosa, ser regularmente processada pelo Estado, que também poderá, se considerá-la culpada, aplicar-lhe as punições previstas na lei. Citamos por exemplo o artigo 121 do Código Penal, que não proíbe que se mate alguém, apenas prevê que se esta conduta for realizada, o seu agente, poderá, após ser processado e considerado culpado, sofrer uma punição mínima de seis e máxima de vinte anos de reclusão. Nesta hipótese se diz que o cidadão realizou a previsão inculpada da lei, ou seja, fez o que a lei previa, o que é diferente de infringir, descumprir a lei. Nesta hipótese, a lei não contém um preceito proibitivo, apenas prevê que determinadas condutas, se realizadas, são passíveis de punição.

Desta feita, todos os cidadãos devem cumprir as normas de conduta que lhes são impostas pelo Estado, sob pena de não o fazendo, sofrerem as sanções do poder estatal.

Frise-se novamente que uma das funções da punição a ser imposta é a de reeducar o cidadão delinqüente, para que este ao ser reintegrado à sociedade, não volte a praticar novos delitos.

Aqui se faz necessário, pois extremamente útil aos fins a que se propõe esse estudo, dividir academicamente os infratores da lei em pelo menos três grandes categorias, quais sejam: os delinqüentes eventuais ou acidentais, os que possuem algum tipo de anomalia psíquica e os infratores contumazes e conscientes.

Ressalte-se por conseguinte, que esta divisão é de autoria do próprio autor deste estudo, eis que ainda não contemplada desta forma pelos doutrinadores, ou seja, pelos juristas que são especializados no assunto.

Contudo, para análise do sistema prisional como um todo, e dos seus fins, que são de segregar para reeducar e posteriormente reinserir na sociedade cidadãos plenamente recuperados e conscientes do seu papel social, se faz necessária a divisão ou classificação dos delinqüentes na forma ora proposta, pois nem todos são recuperáveis e em razão deste fato, tanto a lei quanto o instrumento punitivo estatal devem ser diferenciados.

Delinqüentes ou infratores eventuais ou ocasionais são aqueles cidadãos de conduta normal do ponto de vista do convívio social, mas, que por algum motivo excepcional acabam infringindo a legislação que contém preceito proibitivo, ou realizando a previsão legal contida em algum artigo de lei. É, por exemplo, o caso do cidadão de caráter e conduta situados nos padrões da normalidade, que acaba se envolvendo em um acidente de trânsito com vítima fatal, quando ao levar para o médico o seu filho que está sofrendo uma convulsão epiléptica grave, ultrapassa o limite de velocidade, colide com outro veículo, e vem a ser considerado culpado pela morte de uma pessoa que ocupava o veículo por ele atingido.

Na hipótese o cidadão delinqüiu praticando um ato ilícito (ilegal), ao ultrapassar o limite de velocidade permitido, culminando em conseqüência, por praticar outro ato ilícito - cometer um homicídio culposo - ou seja, mesmo sem intenção velada, acabou por matar alguém, que é o tipo penal preconizado pelo artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Em razão dos delitos praticados, deverá o cidadão sofrer as sanções administrativas e penais previstas para a espécie.

Outrossim, delinqüentes de anomalia psíquica são aqueles que por serem portadores de alguma síndrome ou debilidade mental aparente ou não, grave ou superficial, não têm total consciência da legalidade dos seus atos, e em virtude dessas anomalias, já identificadas ou não, vêm a cometer algum ato considerado ilícito.

Por derradeiro, é necessário chamar a atenção para os criminosos contumazes ou profissionais, ou seja, aqueles que consciente e constantemente praticam todo tipo de delito, sem se importar com as conseqüências dos seus atos, tanto para si, quanto para o(s) terceiro(s) e a sociedade que são suas vítimas.

É o caso de traficantes e assaltantes que fazem do crime, muitas vezes organizado, a sua profissão.

Por óbvio que cumpre ao Estado processar e punir todos aqueles que de uma forma ou de outra praticam os mais diversos tipos de delito, todavia em razão da divisão ou classificação supra citada, deveriam os infratores serem tratados de forma diferenciada, ou quando do processo e aplicação da pena, ou quando do seu cumprimento, pois patentemente injusto e dissociado da realidade hodierna, dar tratamento jurídico igual a situações e cidadãos tão diferentes no trato dispensado à sua conduta social.

Não se trata da pretensão de criar privilégios, mas sim de criar desigualdades que possam nivelar do ponto de vista da equidade social situações e pessoas tão diferentes.

É justo processar e punir da mesma forma os chamados delinquentes eventuais, os portadores de anomalia psíquica e os contumazes? Esta é uma indagação que deve ser feita ao Estado legislador e juiz.

Colocar no mesmo estabelecimento prisional e na mesma cela cidadãos de conduta, cultura e situações jurídicas tão diversas contribui para a recuperação desejada ou para gerar novas situações de conflitos individuais e coletivos mais graves do que o próprio delito cometido? Esta é outra indagação que necessariamente tem que ser feita.

Por outro lado, sabe-se que o descaso do Estado para com aqueles que se encontram recolhidos ao cárcere, chega a ser absurdo.

Inserido no estabelecimento prisional o então cidadão tem como primeiro reflexo negativo do sistema a perda do referencial da individualidade, quando perde sua identidade e passa a ser apenas mais um número agregado no contingente humano que está a sofrer as mesmas mazelas que ele.

Como reflexo secundário, mas não menos grave, o segregado sofre com o ócio, eis que o nosso sistema, raríssimas vezes confere oportunidade de trabalho ao mesmo, não sendo diferente a situação no sistema carcerário do Estado de Minas Gerais.

Estes fatores, o da perda da identidade e o da ociosidade, levam invariavelmente à perda da dignidade humana, de forma que com raras exceções, terminado o período de cumprimento da pena, o então ex-carcerário, não encontra

condições para retornar adequadamente ao convívio social, até porque a própria sociedade que já o houvera condenado pela realização do ato delitivo, continuará a condená-lo, desta vez pela prática tão odiosa da conduta preconceituosa.

Além da perda da identidade e do ócio, que podem ser considerados dois dos mais graves problemas que afetam o cidadão recolhido ao nosso sistema carcerário, outros mais podem se elencados, como por exemplo a efetiva e absoluta falta das mínimas condições de saúde e de higiene coletiva e indivíduo–pessoal, e até mesmo a nocividade do modelo de visitas que é coletivo, isto, para não se falar da superpopulação carcerária, que não raras vezes leva a rebeliões que destroem os já insuficientes presídios e cadeias públicas. Não resta pois a menor dúvida de que um conjunto de fatores negativos, aliados a incompetência absoluta do Estado para reger o sistema, são os elementos norteadores da inviabilidade do mesmo.

Não será inserido neste trabalho um estudo sobre a culpa do Estado na prática delitiva que sem dúvida alguma tem suas origens na falta de cultura e de educação do povo, na propagação do ócio sustentado pela ausência de oferta de emprego para a maior parte da nossa população economicamente ativa e pela covarde existência da má distribuição de renda, pois, ainda que extremamente relevante, o tema fugiria aos objetivos propostos.

Os críticos podem até dizer que hoje a nossa lei de execuções penais, ou seja, aquela que cuida da execução das penas já aplicadas aos indivíduos considerados criminosos, é evoluída, contudo, a falta de recursos que é oriunda da falta de vontade política para tratar aqueles que por um ou outro motivo tornaram-se delinqüentes, faz com que o nosso sistema carcerário seja cruel e que a pena não cumpra a sua principal função que é a de reeducar o praticante delitivo, para novamente reinseri-lo no contexto da vida social.

### **2.1.2 Das Penas**

Foucault (1999) aborda de forma ampla e fartamente documentada a evolução histórica da legislação penal e dos métodos e meios coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinqüência, através dos séculos.

Segundo Foucault (1999), cada época criou seus próprios códigos, instituindo e usando os mais variados processos punitivos, que foram, e ainda hoje



vão em algumas sociedades, do suplício ao corpo, à segregação, com a perda da liberdade.

Antigamente a pena tinha o caráter de castigo, ou seja, castigava o delinqüente como forma de resposta do Estado à sua conduta. Hoje a função social da pena é reeducativa.

Pode-se pois dizer que o Direito Penal moderno não tem como objetivo a punição de criminosos, mas sim, “tratar” delinqüentes, visando reintegrá-los à sociedade.

### 2.1.3 Origem das Penas

A origem da pena, buscada nos agrupamentos humanos primitivos, é indubitavelmente de caráter sacral.

Nos primórdios da humanidade, o homem era impulsionado pelas reações ditadas pelos sentimentos e pela crença nas divindades, sendo certo que nas primeiras eras não se regia pelo princípio da razão. Nesse momento do processo evolutivo, o homem procurava obter o que julgava bom e necessário para a vida, através de propiciações aos entes que acreditava lhe regesse o destino. De igual forma, o mal era conjurado com os ritos e sacrifícios adequados.

**Totem e tabu** (LAROUSSE CULTURAL, Grande Enciclopédia, São Paulo, 1998, 11ª Ed., p. 5557/5558 e 5720), são instituições que provam a submissão e a devoção do homem primitivo a esse domínio da magia, levando-o a buscar a realização dos seus anseios na favorável disposição das entidades protetoras, evitando tudo o que pudesse, direta ou indiretamente, ofendê-las. Era crença que a prática de ações proibidas acarretava a ira dos entes sobrenaturais, capazes de prodigalizar-lhes pesados castigos.

**Tabu** (LAROUSSE, 1998), era uma exótica religião de origem polinésia, de natureza extremamente supersticiosa, através da qual se atribuía a certos objetos e lugares o caráter de sagrados, impedindo por qualquer forma que fossem violados. Aqueles que transgredissem as normas, sofreriam uma terrível maldição, que os levaria a todo tipo de desgraça, isto, quando não eram aniquilados pelos próprios adeptos daquela religião. Pode-se pois dizer que aqueles que

infringiam as regras estabelecidas sofriam pesadas punições, que poderiam inclusive culminar com a sua morte.

O **totemismo** (LARROUSSE, 1998), antiga religião, serviu como reforço para estreitar os laços de irmandade dos mais remotos agrupamentos humanos. O **totem** (LARROUSSE, 1998), era uma entidade benéfica, protetora de um indivíduo, de um grupo ou de toda uma coletividade. Era cultuado com sacrifícios e dádivas, mediante ritual próprio, e acontecia de se manifestar através dos encarregados do culto.

Na base de tudo encontrava-se o temor do castigo sobrenatural, decorrente da ofensa ao **totem** (LARROUSSE, 1998), ou desobediência ao **tabu** (LARROUSSE, 1998).

Os ofensores eram severamente punidos com castigos ditados pelos encarregados do culto. O chefe religioso, era, também, o chefe do grupo e em suas mãos se concentrava grande soma de poderes. A execução do castigo, ou seja, a aplicação da pena tinha quase sempre um caráter coletivo.

Assim, é possível afirmar que nos primórdios, a pena tinha uma função reparatória, dada a natureza religiosa da ofensa, e se destinava a aplacar, com a punição do ofensor, a ira da entidade ofendida, ou a recompor o equilíbrio rompido com a transgressão do **tabu** (LARROUSSE, 1998).

Podemos ainda destacar que a pena surgiu como uma necessidade sentida pelos grupos humanos primitivos de satisfazer as entidades superiores ofendidas pelo infrator, sendo certo que desta forma continuou enquanto a cultura dos povos primitivos manteve vivo o seu conceito ao caráter sacral, ou seja, ao culto obsessivo às divindades.

Os agrupamentos humanos que aplicavam as penas da forma como retro descritas, sempre com extremado rigor, a ponto de sacrificar vidas humanas, tinham o propósito de reconciliação, visando imediatamente a reativação da paz e da segurança social perdidas ou molestadas com o ato ofensivo.

Por outro lado, pode-se afirmar que apesar de mesclar-se durante um certo período, com a vingança, com ela a pena não se confunde nas suas origens.

A evolução social fez com se esmaecesse o caráter sacral da pena, que após a formação dos Estados e desde a antigüidade, passou a ser aplicada pelos órgãos e/ou autoridades públicas, uma vez que inserida na ordem jurídica.

Remonta da antiga Babilônia o mais antigo Código escrito de leis. O chamado Código de Hamurabi, que foi rei da Babilônia no período compreendido entre 1728 e 1686 a.C., já previa a pena corporal mais grave, que era a pena de morte, além da restritiva de liberdade. (*Le Code de Hammurabi*, Éditions du Cerf, Paris, traduzido e anotado por André Finet, 1983, 2. Ed., p. 77-79 e 121).

Manu o primeiro legislador da Índia, ao elaborar seu código de leis, o chamado Código de Manu, no século XIII a.C. também previu a pena de morte para determinados crimes, inclusive para os crimes tentados ou consumados contra a vida. (CARVALHO, 1999).

Dentro do processo evolutivo, já no antigo Egito, a punição estatal passou a permitir, por exemplo, que os devedores não mais fossem mortos ou escravizados, mas sim que respondessem com o seu patrimônio pelas dívidas contraídas. (AZEVEDO, 2000, p. 17-18).

O processo evolutivo continuou e recebeu grande influência dos povos Hebreu, Helênico, Grego e Romano. Certo é que em cada fase da história a tendência era de abrandar o processo punitivo, contudo, em períodos históricos quase que cíclicos, como por exemplo na Idade Média, a violência do Estado contra os seus elementos humanos voltava, e muitos, milhares mesmo, chegaram até mesmo a perder a vida em razão da prática de um ou outro delito.

Também o direito canônico trazia previsões punitivas, sendo certo que em determinadas épocas, como por exemplo, quando da inquisição, chegou mesmo a prever e aplicar a pena capital, ou seja, a pena de morte, e isto, deliberadamente.

Hodiernamente, as penas, que tiveram sua origem nos mais remotos agrupamentos sociais, vêm sendo abrandadas, contudo, ainda existem Estados, como por exemplo o Saudita, que aplica a pena de morte, para os crimes considerados mais graves, como o estupro, o homicídio, o tráfico de substâncias entorpecentes e até mesmo a mudança de religião. Este fato ocorre tanto no oriente quanto no ocidente. Em alguns dos Estados Federados dos Estados Unidos da

América, também se aplica a pena de morte para criminosos que praticam alguns delitos considerados mais graves, ou de maior potencial ofensivo.

Desta feita, é possível concluir que a origem da pena remonta aos primórdios da humanidade, sendo que esta que já teve o caráter sacral, ou seja, de satisfação das divindades, e também o caráter de castigo, de punição exclusiva do delinqüente em razão do crime praticado, hoje, tem por objetivo extraí-lo temporariamente do convívio social, para reeducá-lo e posteriormente reinseri-lo em outras condições neste mesmo convívio.

O Código Penal Brasileiro deu à pena as finalidades retributiva e preventiva, pois além de impor um mal ao violador das regras de conduta, objetiva ainda evitar a prática delituosa, intimidando a todos com o exercício da sua aplicação, privando da liberdade o autor do crime e obstando a que ele volte a delinqüir, contudo, hoje a principal função da pena é a reeducadora/ressocializadora.

Pode-se pois dizer que no Brasil a pena tem diversas funções, quais sejam: punir o delinqüente pelo mal praticado, utilizar tal punição como exemplo para o próprio infrator e toda a sociedade, de modo que novos crimes possam ser evitados, e, principal e derradeiramente, utilizar a punição e o tempo de segregação para reeducar e ressocializar o indivíduo delinqüente, para sua posterior reinserção na sociedade civil.

#### **2.1.4 A Pena no Direito Criminal Brasileiro – Especificidades**

Nossa Constituição Federal, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, trata, no seu Título II, dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país.

O Capítulo I deste Título II, em seu artigo 5º, que dispõe especificamente sobre os Direitos Individuais e Coletivos dos cidadãos, estatuí, em seu inciso XLVI e alíneas, a individualização da pena e estabelece que esta poderá ser:

- de privação ou restrição da liberdade,
- de perda de bens,
- de multa,

- de prestação social alternativa,
- e de suspensão ou interdição de direitos.

Humanizando as penas, o mesmo título e artigo constitucional estabelece, em seu inciso XLVII e alíneas, que no Brasil não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada pelo presidente da república, nos termos do artigo 84 inciso XIX do mesmo diploma legal, e penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Importante ainda dizer que segundo o Emérito Professor Bemfica, (2001, pág.199), “é princípio consagrado hoje, em todas as legislações penais, o da personalidade da responsabilidade pena”.

Este princípio assegura aos cidadãos o direito de ver a pena aplicada pelo Estado a um determinado indivíduo, não ultrapassar a sua pessoa, ou seja, de não ver a pena estendida aos familiares e sucessores do apenado. Neste diapasão o inciso XLV do artigo 5º da vigente Constituição Federal estabelece que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o valor do patrimônio transferido”.

### **2.1.5 Penas – Disposições Constitucionais Relevantes**

Demonstrando acolher a preocupação social apurada no momento histórico da elaboração da atual Constituição Federal, que como já dito foi promulgada em 05 de outubro de 1988, o legislador constituinte fez inserir neste texto legal, nos incisos III e XLIX, do artigo 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Ainda merece destaque o disposto no inciso XLVIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: “**a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado**”.

### 2.1.6 O Princípio da Proporcionalidade da Pena

Cesare Beccaria (2000), homem de grande visão e extraordinário intelecto, que foi a primeira voz a levantar-se em nome da humanidade e da razão contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, e as práticas da tortura e do confisco de bens do condenado, já prelecionava a necessidade de se tratar com igualdade, perante a lei, os criminosos que cometem o mesmo tipo de delito.

Em sua celebre obra *Dos Delitos e da Penas*, Beccaria (2000) já defendia o princípio da proporcionalidade da pena, ou seja, a necessidade de se punir com maior gravidade os delitos ou crimes que forem mais graves, ou como se diz juridicamente, de maior potencial ofensivo.

Para exemplificar: pela aplicação do princípio da proporcionalidade um indivíduo que subtrai a vida do outro deve sofrer uma sanção mais severa do que aquele que culmina por subtrair para si um alimento, com o objetivo de saciar sua fome, isto, porque o crime de matar alguém é socialmente muito mais grave do que o crime de furtar um alimento com o objetivo de saciar a fome.

Desta feita, as penas a serem impostas para aqueles que praticarem os referidos delitos, não poderão, de forma alguma, serem idênticas, pois absolutamente diferentes o potencial ofensivo de cada um dos crimes.

### 2.2 Dos Regimes de Cumprimento das Penas

Quando a hipótese for de pena privativa de liberdade, ao sentenciar, o juiz deve estabelecer o regime pelo qual o apenado cumprirá a pena que lhe foi imposta.

Cumprir ressaltar que **são consideradas penas restritivas de liberdade as de reclusão e de detenção** (artigo 33 do Código Penal). **A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto.**

Frise-se por conseguinte, que pena de reclusão é aquela em que o apenado é submetido, no início do seu cumprimento, a um isolamento total, diurno e

noturno, pelo que **diferencia-se da pena de detenção** em razão desta não submeter o condenado a tal isolamento.

O mesmo artigo 33 do Código Penal ainda dispõe que considera-se **regime fechado** a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, com vigilância total sobre os presos. Necessário dizer que o regime fechado é utilizado para aplicação de penas superiores a oito anos.

No **regime semi-aberto** a execução da pena se dá em colônia agrícola ou industrial, e no **regime aberto** a execução é levada a efeito em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

### **2.3 A Lei de Execuções Penais e o seu Espírito**

Em 11 de julho de 1984, o então Presidente da República, General João Batista de Figueiredo, sancionou, após ter sido decretada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 7.210, que foi instituída como a Lei de Execução Penal.

Diz o artigo 1º da supra citada lei que:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (grifo nosso).

Já ai se vê que o legislador ordinário acolhendo os anseios da sociedade brasileira, reconheceu legalmente o caráter ressocializador e a função social da pena, ao prever que a execução penal, além de ter por objetivo fazer cumprir a sentença criminal, deve proporcionar condições para que o condenado possa, após pagar sua dívida social, ser harmônica e efetivamente reinserido no convívio com a sociedade.

A Lei 7.210/84 representa um avanço incomensurável nas disposições que tratam daqueles que por agir em desconformidade com a ordem jurídico-social culminaram por sofrer um apenamento por parte do Estado-Juiz, contudo, ainda veremos neste trabalho que apesar da elaboração legislativa ser considerada muito evoluída, a sua aplicação deixa muito a desejar.

## 2.4 Os Estabelecimentos Penais - A Lei Uma Verdadeira Utopia

O Título IV da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), foi destinado a disciplinar sobre os estabelecimentos penais, ou seja, sobre os locais em que as penas devem ser cumpridas por aqueles que já foram condenados, para onde devem ser encaminhados os presos provisórios (ainda sem condenação), e também para onde devem ser remetidos aqueles cidadãos praticantes de delitos, que são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Necessário frisar que o nosso Direito Penal entende que não podem ser apenados, ou seja, não podem receber uma condenação criminal, aqueles que ao tempo da ação ou omissão delitiva, por serem portadores de doença mental ou tiverem um desenvolvimento mental retardado, forem incapazes de entender o caráter ilícito do fato por si praticado. Estes são classificados como inimputáveis ou semi-imputáveis.

Também são considerados inimputáveis, os menores de dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, disciplina sobre a questão.

Segundo a Lei 7210/84, são estabelecimentos penais a **PENITENCIÁRIA** que é destinada à segregação daquele que foi condenado à pena de reclusão, em regime fechado; a **COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL**, que destina-se aos condenados que devam cumprir em regime semi-aberto as penas que lhes foram impostas pelo Estado-Juiz, a **CASA DO ALBERGADO**, que se destina ao cumprimento das penas privativas de liberdade, em regime aberto, e das penas de limitação de final de semana, o **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO**, que é destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis e a **CADEIA PÚBLICA**, que se destina ao recolhimento de presos provisórios, ou seja, àqueles que aguardam o julgamento ou que por uma ou outra razão foram recolhidos provisoriamente ao estabelecimento prisional para averiguação de um crime.

De acordo com o disposto no artigo 88, parágrafo único e incisos da Lei de Execução Penal, os condenados deverão ser alojados em celas individuais, chamadas unidades celulares, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo seus requisitos básicos, uma área mínima de seis metros quadrados, e salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento



térmico adequados à existência humana. Estes requisitos devem ser observados tanto na construção de penitenciárias, quanto na construção de cadeias públicas.

Grande utopia reside encarcerada em outras disposições que constam do Título IV da Lei nº 7.210/84, artigos 82 a 104, que tratam dos estabelecimentos penais, que são parte integrante do nosso sistema de execução penal, ou seja, do sistema que disciplina geral e especificamente o cumprimento das penas para aqueles que foram condenados pelo Estado-Juiz em razão da prática de qualquer ato considerado infracional.

Utopia porque em que pese a Lei 7.210/84 ser considerada um primor em matéria legislativa, a sua aplicação deixa muito a desejar.

Somente para exemplificar e demonstrar que existe um grande abismo entre as disposições legais e a realidade, citamos o artigo 88 da já multicitada Lei 7.210/84, que trata das penitenciárias, que são estabelecimentos penais destinados à segregação dos condenados a penas de reclusão. Estabelece o referido artigo, que: “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. O parágrafo único deste artigo, estabelece ainda que:

“São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana,

b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)”.

Ora, já ai se percebe a incomensurável distância existente entre as disposições legais e a realidade do sistema carcerário brasileiro, pois somente no que diz respeito ao item retro selecionado a título de exemplo, podemos afirmar com total segurança, que não existe no país um só estabelecimento penal que tenha sido construído de acordo com a lei.

De igual forma, a maior parte dos dispositivos legais que tratam da execução penal, incluídas aí todas as suas disposições, não são observadas.

Temos para nós que o descaso das autoridades é o grande entrave para que a lei possa efetivamente ser cumprida, mas este é um outro aspecto a ser considerado, aspecto este que não é parte integrante do presente trabalho.

## **2.5 O Sistema Carcerário Brasileiro**

Como já vimos, o legislador ordinário dotou o Brasil de um instrumento legal extremamente evoluído, no que diz respeito ao nosso sistema penal e carcerário, contudo, tal sistema não é levado a efeito, o que faz com que os egressos, ou seja, aqueles que já cumpriram suas penas, pagando seu débito social, não tenham condições de serem efetivamente reintegrados ao convívio social, fato este que eleva sobremaneira os índices daqueles que voltam a delinquir e retornam para o sistema.

Podemos dizer que hoje o nosso sistema penal e carcerário encontra-se falido, não só pela distorção existente em nossa lei penal, que trata de igual forma os infratores da lei classificados como eventuais ou acidentais, os portadores de anomalia psíquica e os contumazes, conscientes ou profissionais, mas também pela total ausência da aplicabilidade da lei de execuções penais no que diz respeito às disposições físicas dos estabelecimentos penais, que se encontram superlotados e da inoperância do Estado na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos segregados, que também não recebem qualquer auxílio, apoio ou assistência quando do seu retorno ao convívio social.

Necessário dizer que os artigos 10 a 37, da Lei 7.210/84, prevêm não só que o Estado deve prestar as assistências supra descritas, mas também que deve o mesmo conferir direito ao preso de trabalhar, tanto interna quanto externamente, sendo certo que este dever estatal, regra geral, não vem sendo cumprido.

Creemos contudo, que se o Estado fizesse efetivamente cumprir a Lei 7.210/84, os problemas carcerários e de reinserção do apenado ao convívio social, seriam resolvidos, todavia, as mazelas existentes levam aos caos absoluto o sistema carcerário brasileiro, inclusive o de Minas Gerais, que é objeto deste estudo.

## **CAPÍTULO III**

### **3. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS**

#### **3.1 O Sistema Carcerário de Minas Gerais – Elementos Históricos**

Segundo dados extraídos do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que foi instalada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em 1997, com o objetivo de estudar o sistema penitenciário do Estado e apurar denúncias de algumas irregularidades, pode-se dizer que até a década de 60, não havia em Minas Gerais, a rigor, um sistema penitenciário organizado.

À exceção da Penitenciária Agrícola de Neves, inaugurada em 1937, a população carcerária do Estado se amontoava em cadeias públicas, que regra geral são destinadas apenas a presos provisórios, ou seja, àqueles que ainda não foram definitivamente condenados, e nas penitenciárias de Ouro Preto e Uberaba, que na realidade, apesar do pomposo nome, não passavam de meros cadeões que culminaram por serem desativados com a inauguração da Penitenciária de Neves.

Às mulheres era destinada a Penitenciária Industrial Estêvão Pinto, inaugurada em Belo Horizonte em 1948, e, aos criminosos com perturbações mentais, o Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, em funcionamento em Barbacena, desde 1927.

De acordo com estudos realizados por Antônio Luiz Paixão (Paixão, 1991), a Penitenciária Agrícola de Neves, hoje denominada Penitenciária José Maria Alkmin, surgiu como resultado da primeira formulação de uma política penal no Estado, política esta elaborada pelo Conselho Penitenciário, em 1927, por solicitação do então Presidente da República Antônio Carlos.

Segundo a proposta do Conselho Penitenciário, elaborada em 1927, o sistema carcerário mineiro, seria constituído de duas grandes penitenciárias, uma agrícola, em Ribeirão das Neves, que se destinaria a abrigar presos de origem rural, e outra, industrial, em Juiz de Fora, para presos de origem urbana, contudo,

demonstrando o descaso das autoridades, a penitenciária de Juiz de Fora somente foi inaugurada em 1966.

Sem dúvida nenhuma o Conselho Penitenciário, já na remota década de 20, demonstrava a necessidade de segregar os presos em estabelecimentos penais diversos, por ciência de que necessário se faz adequar os referidos estabelecimentos para albergar diferentes classes de presos, sendo esta uma forma de propiciar a sua reeducação e posterior reinserção ao convívio social, todavia, as demais autoridades responsáveis, como de costume, quedaram-se inertes diante de uma inegável realidade social.

Frise-se que a proposta do Conselho Penitenciário se baseava na constatação de que os prisioneiros lotados em cadeias públicas instaladas pelos municípios não tinham qualquer possibilidade de serem recuperados, pois nessas unidades **viviam no ócio e entregues à promiscuidade.**

Baseados em experiências bem sucedidas desenvolvidas em outros países, especialmente na Penitenciária de Witzwill, na Suíça, o já mais que multicitado Conselho Penitenciário **apresentou uma fórmula de tratamento prisional baseado na laborterapia, objetivando substituir o modelo meramente punitivo das prisões.**

Witzwill, localizada às margens de um lago, desenvolvia atividades agrícolas, mantinha um sistema de vigilância com guardas desuniformizados e permitia aos seus internos a livre locomoção dentro de uma determinada área.

Vislumbrando real possibilidade de sucesso na recuperação dos apenados, o Conselho Penitenciário sugeriu na formulação da política penal do Estado de Minas Gerais a implantação da Penitenciária Agrícola de Neves, que levada a efeito demonstrou o acerto da medida, eis que durante décadas, a referida penitenciária foi considerada um exemplo de instituição total prisional aberta.

As técnicas empregadas contrastavam com a prática do simples encarceramento, adotada no restante do país.

Neste contexto, era uma instituição inovadora e pragmática, principalmente pela adoção do regime progressivo, aplicado com grande antecedência à sua institucionalização em 1960.

A progressão do regime prisional permitia que os detentos, após seis meses em observação, tivessem acesso ao serviço agrícola nas fazendas e,

posteriormente, ao trabalho “extramuros”, ao trabalho remunerado e, por fim, à residência com suas famílias.

Câmara (1951), observou que em Neves, a reeducação para o convívio social foi assim descrita por um observador que se mostrou encantado com o que presenciou:

“E, nesse contato direto com a natureza, trabalhando ao sol, no amanho da terra dadivosa, o homem recluso, ao cheiro das madrugadas, ou na maravilha das tardes luminosas, mergulha na saudade do rincão longínquo onde nasceu...

Assim, são eles preparados e reajustados para voltar à vida em sociedade... O sentenciado não sente o choque de um brusco retorno ao meio social, mas volta aos poucos, a golpes de esforço, por etapas, primeiro para o trabalho externo, sob as vistas dos guardas, depois para o serviço agrícola, nas fazendas, onde encontra um regime de semiliberdade”.

Esta estratégia de recuperação visava quebrar o isolamento do preso, principal responsável pela formação, nas penitenciárias fechadas, da chamada sociedade de cativos, que surge “ao se cortarem os laços de sociabilidade entre o preso e a sociedade civil, pois a prisão contribuía para o seu embutrecimento e para a sua incapacitação permanente para o convívio social normal” (Paixão, 1991).

A desarticulação dessa “sociedade de cativos”, proposta pelos reformadores mineiros, é hoje aceita pelos estudiosos da sociologia como um requisito essencial para o sucesso das práticas reabilitadoras aplicadas em instituições desta natureza.

O regime prisional progressivo, ao manter o preso em contato com sua família e com a sociedade externa, facilitava o seu contato com os valores sociais dominantes, e diminuía a influência dos adeptos dos valores criminosos sobre o seu comportamento.

Desde as primeiras turmas, em Neves, predominava um tipo de população considerada de baixo risco, de origem rural e de conduta destinada “a constituir uma atmosfera de ordem, que formasse uma tradição, sem a interferência excessiva dos cuidados de vigilância” ( Alkmin, J.A. citado por Paixão, 1991). Ainda segundo Paixão (1991), obra citada, seletivo e elitista, vigorava no sistema certa “placidez sugerindo que alguma coisa pode dar certo no tratamento dos presos”.

O contraponto dessa situação era a rotina das carceragens das cadeias públicas onde se encontrava a grande maioria dos presos: fugas, greves de fome, assassinatos internos, assaltos sexuais, extorsões, torturas, tráfico de entorpecentes, superlotação carcerária, ociosidade total, promiscuidade física e moral, desrespeito aos presos, etc..., isso ocorria e ainda ocorre nos dias de hoje, sob o controle do aparato repressor, que, usando e abusando de métodos violentos, simplesmente “tranca” o preso, não sendo adotada qualquer terapia e/ou método para a sua recuperação.

Essa tradição fez com que até hoje o sistema penitenciário mineiro desse preferência por esse tipo de preso ou de situação, transferindo para o aparelho policial a guarda da maior parte dos detentos, condenados ou provisórios, especialmente os de origem urbana.

Esta situação se prolongou durante décadas, até que, com o crescente aumento do índice de criminalidade, originado pelo aumento da população do país e principalmente pela má distribuição de renda, à partir do final da década de 70 a situação nas cadeias públicas começou a atingir níveis intoleráveis de superlotação.

Com a “abertura democrática”, a partir de 1982, e a eleição de Tancredo Neves para o Governo do Estado de Minas Gerais, explodiam movimentos reivindicatórios dos presos do Depósito de Presos da Lagoinha na capital mineira, e do Presídio Santa Terezinha, de Juiz de Fora.

Tendo os presídios sido abertos à imprensa, a situação extremamente dramática dos detentos amontoados em espaços exíguos e insalubres, tornou-se pública.

Em 1976, a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional contribuiu para a abertura da discussão sobre os problemas do sistema carcerário nacional.

A questão da superlotação torna-se, então, a prioridade número um, que define uma nova política carcerária, em vigor até os dias de hoje, e prioriza o “esvaziamento” das cadeias e presídios, pouco importando se atendendo ou não às necessidades de recuperação do encarcerado.

Definiu-se portanto, em Minas Gerais, pela política de construção de penitenciárias regionais e pela criação de uma penitenciária de segurança máxima na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Necessário dizer que passaram-se quase trinta anos entre a construção de Neves, em 1937, e a segunda penitenciária, exclusiva para homens, no ano de 1966, em Juiz de Fora.

Nas três décadas seguintes, no entanto, o sistema carcerário foi acrescido de cinco penitenciárias, duas casas de albergado e um hospital de toxicômanos.

Foram inauguradas recentemente mais duas penitenciárias no interior do Estado, uma em Contagem e outra em Governador Valadares, sendo certo que também já se encontram em fase de projeto a construção de três novos presídios, um em Uberaba e os outros dois em Francisco Sá e Joáima.

Todavia, a construção de novos estabelecimentos prisionais não altera e não alterou até então, a discrepância no tratamento dado aos presos nas cadeias e penitenciárias, pois falta uma política séria de investimento no setor, política esta que deve ser adotada com o objetivo de recuperar o detento, para posteriormente reinseri-lo no convívio social.

Ao ampliar o número de penitenciárias, exceto no que tange à questão da segurança, o Estado não cuidou da sua adequação ao tipo de criminoso que elas abrigam. Até a década de 80, o perfil dos prisioneiros de Neves e do sistema policial (cadeias), apresentava diferentes características. O dócil criminoso rural de Neves se contrapunha ao criminosos urbanos típicos, que eram, na maioria, jovens com práticas de crimes contra o patrimônio.

Se na década de 30 cerca de 70% dos detentos era de origem rural (Alkmin, J.A. citado por Paixão, 1991), atualmente, devido ao acelerado processo de urbanização e modernização, combinado com as profundas desigualdades de renda, entre outros fatores, como por exemplo o desemprego e a falta de investimento maciço na educação, não só em Minas Gerais, mas em todo o país, hoje, é de origem predominantemente urbana. Face aos fatores retro citados, a sociedade está a enfrentar um excepcional crescimento das taxas de criminalidade, especialmente no que diz respeito a crimes contra o patrimônio.

Também não se pode desconsiderar que novas modalidades de crimes surgiram e se difundiram de forma generalizada, como por exemplo os assaltos a bancos, aos meios de transporte coletivo e edifícios residenciais e comerciais, ataques individuais nas ruas, roubos de cargas, sequestros, extorsões, além do poderosíssimo tráfico de entorpecentes.

Surgiram também os grupos criminosos organizados, com notáveis recursos financeiros, pressionando o já frágil, insuficiente e mal organizado aparelho policial.

Se Neves ainda mantém uma certa placidez agrícola, o alto índice de fugas ali observado já não a define mais como um paradigma.

Já as novas penitenciárias não seguem mais esse modelo, e pouco ou nada foi elaborado em termos de proposta de efetiva recuperação dos encarcerados.

Fato mais relevante é que a construção de presídios em locais ermos e de difícil acesso e as normas de segurança máxima, largamente utilizadas, dificultam o contato externo e incrementam, conseqüentemente, a influência da já mencionada “**SOCIEDADE DOS CATIVOS**” sobre o comportamento do detento, o que faz com que os nossos presídios transformem-se em verdadeiras “**UNIVERSIDADES DO CRIME**”.

Se o trabalho agrícola é pouco utilizado nesses novos modelos, porque é visto como inútil para uma população carcerária acentuadamente urbana, poucas atividades profissionalizantes compatíveis com a população carcerária são oferecidas em troca. Por outro lado, nas instituições em que existem equipamentos para o trabalho, a maioria não funciona, ou seja, encontra-se sem condições de uso, fato este que faz imperar entre os detentos uma **MÓRBIDA OCIOSIDADE**.

A pequena possibilidade de recuperação de um detento nessas condições foi assim definida por PAIXÃO (1991):

“O que esperar da segregação de internos ociosos e incapacitados por uma longa história de encarceramento e marginalidade para o convívio na sociedade civil, de quem são objetos de suspeita e recriminação, senão a reincidência no crime? Ora, por óbvio que essas razões explicam o fato do sistema prisional do Estado apresentar uma taxa de recuperação de apenas 15% pois os restantes 85% reincidem quando retornam ao convívio social”.



O novo perfil do criminoso colocou também em cheque a utilização universal do regime progressivo, criado para tratamento dos reclusos de origem rural, este aplicado com sucesso em Neves, como dito alhures.

A penitenciária de segurança máxima instalada em Contagem, veio como um novo modelo prisional do Estado e como resposta a essas novas modalidades de crime.

Ressalte-se ainda que o crescente número de encarcerados, as tragédias ocorridas diariamente nas delegacias, como a famosa “roleta da morte” do depósito de presos denominado “inferno da lagoinha” na capital mineira, as fugas e as revoltas, a superlotação das cadeias públicas, a falta de construção de estabelecimentos penais, a inexistência de critérios de distribuição de vagas para segregação de presos, entre outros, são evidências da falência do sistema carcerário do Estado de Minas Gerais, objeto do presente estudo.

Pode-se pois dizer que no atual contexto de avanço da criminalidade e inoperância dos poderes públicos diante das suas novas modalidades, as soluções para a questão prisional não podem ser vistas isoladamente, pois emergem em consonância com os graves problemas de segurança pública, educação e redistribuição de renda enfrentados pelo país e também pelo Estado de Minas Gerais.

Assim, além da desorganização do sistema prisional, constata-se, de forma cada vez mais evidente, como já dito, o fato de que as prisões são verdadeiras escolas criminológicas. Desta feita, temos que a situação exige uma nova política prisional que não se atenha apenas à falta de vagas nas prisões, mas que possibilite, antes de tudo, a reeducação dos detentos, objetivando a efetiva recuperação dos mesmos, para sua posterior reinserção social.

### **3.2 A Atual Estrutura do Sistema Carcerário do Estado de Minas Gerais**

Segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa mineira, que em 1997 apurou denúncias de irregularidades no sistema carcerário, e também o Censo Criminológico realizado no ano de 2000 pelo Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, atualmente

compõem a estrutura física do sistema Penitenciário estadual, com subordinação direta à Secretaria de Estado da Justiça, oito penitenciárias, dois hospitais psiquiátricos e duas casas de albergados, sendo as mesmas seguintes:

1. Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, inaugurado em 1927 em Barbacena;
2. Penitenciária Agrícola José Maria Alkmin, inaugurada em 1937, em Ribeirão das Neves;
3. Penitenciária Industrial Estevão Pinto, inaugurada em 1948, em Belo Horizonte;
4. Penitenciária José Edson Cavalieri, inaugurada em 1966, em Juiz de Fora;
5. Penitenciária Teófilo Otoni, inaugurada em 1977, em Teófilo Otoni;
6. Casa do Albergado Presidente João Pessoa, inaugurada em 1978, em Belo Horizonte;
7. Penitenciária José Maria Abranches Gonçalves, inaugurada em 1980, em Ribeirão das Neves;
8. Casa do Albergado José Alencar Rochedo, inaugurada em 1984, em Juiz de Fora;
9. Hospital de Toxicômanos Pe. Wilson Vale da Costa, inaugurado em 1987, em Juiz de Fora;
10. Penitenciária Nelson Hungria, inaugurada em 1988, em Contagem;
11. Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior, inaugurada em 1994 em Unaí, e;
12. Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, inaugurada em 1995 em Ipaba.

De acordo com os mesmos estudos e documentos, existe ainda o sistema prisional da Polícia Civil, subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que tem na sua estrutura física as carceragens de quarenta e três delegacias regionais no interior, com as suas subordinadas de âmbito municipal, os

distritos e seccionais, um centro de triagem, duas delegacias especializadas (em crimes contra a mulher e em furto de veículos), duas divisões (crimes contra o patrimônio e tóxicos), um departamento de operações especializadas e o chamado complexo Dutra Ladeira, que funciona nos moldes de uma penitenciária.

Necessário deixar claro que no caso do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Justiça incumbe a guarda dos presos definitivamente condenados e à Secretaria do Estado de Segurança Pública, a guarda daqueles que ainda estão aguardando um julgamento, fato este que contraria o disposto no artigo 170 da Lei 11.404/94, a Lei de Execuções Penais Estadual, eis que referido artigo atribui à superintendência de Organização Penitenciária, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Justiça, o objetivo de assegurar a aplicação da lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção dos sentenciados e dos presos provisórios, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Certo é que para as penitenciárias, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e casas de albergados, devem ser levados os infratores já condenados pela justiça e para as delegacias e cadeias públicas, aqueles que acusados, ainda então a aguardar decisão judicial, contudo, todos devem permanecer sob custódia da Secretaria de Estado da Justiça e não da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil.

Deve ainda a Secretaria de Justiça cuidar de manter a **guarda penitenciária**, que deverá estar tecnicamente preparada para realizar a custódia e o tratamento dos presos, porém, em que pese já haver lei específica para o caso, a **guarda penitenciária** no Estado de Minas Gerais ainda é extremamente deficiente, seja no seu preparo, seja no seu contingente, que diga-se, não supre as reais necessidades.

Tanto o já citado Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito quanto o Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais, apontam no sentido de que a estrutura física do sistema carcerário mineiro é precária e insuficiente, pois carece da construção de instalações que obedeçam os padrões estabelecidos pela lei e também de vagas capazes de abrigar todos aqueles que delinqüiram e já foram condenados pela justiça.

Vale dizer que a quase totalidade das cadeias públicas municipais, que têm a função de manter os presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não

foram condenados pela justiça, estão a abrigar presos com condenação definitiva e que deveriam estar cumprindo suas penas em penitenciárias.

Resta muito claro que o sistema carcerário mineiro, já do ponto de vista físico, é extremamente deficiente, eis que não dispõe de vagas suficientes e que as suas construções não obedecem os padrões estabelecidos pela lei.

Como já se disse, o excessivo aumento da população urbana aliado ao desemprego das massas, à falta de investimento em educação e à má distribuição de renda, tem contribuído em muito para o aumento da criminalidade, o que faz com que tenhamos uma superpopulação carcerária.

A superpopulação carcerária é sem dúvida alguma um elemento inibidor da aplicação de várias das disposições que constam da Lei de Execução Penal, a nº 7.210/84, que entre outros direitos, estabelece que a todo o preso é assegurado o direito ao trabalho, como meio de lhe garantir a dignidade e de promover a sua reeducação.

Outrossim, a falta de vontade política do Estado, que se furta a realizar os investimentos necessários no setor, em muito contribui para o agravamento da situação, impedindo que os segregados sociais recebam o tratamento adequado, para que posteriormente possam ser reinseridos ao convívio social, o que faz com que muitos deles voltem a delinquir e retornem ao cárcere. Daí vem a afirmação de que hoje o nosso sistema prisional nada mais é do que uma verdadeira escola de marginais, e, o pior, financiada com recursos públicos.

### **3.3 Algumas Falhas na Estrutura do Sistema Carcerário Mineiro**

Do ponto de vista físico estrutural, podemos dizer que não há em Minas Gerais uma só penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e cadeia pública, construída de acordo com o que estabelece a Lei 7.210/84 em seu artigo 88, parágrafo único e alíneas, como posto no item 2.4 deste estudo.

Mas, não só a estrutura física do sistema carcerário mineiro se encontra falida. A falência estrutural atinge o sistema como um todo, basta dizer que o Capítulo II do Título II da Lei nº 7.210/84, a de Execução Penal, que trata da

**assistência ao preso** é efetiva e integralmente descumprido pelo Estado, que é o detentor da obrigação de reger o sistema prisional.

A assistência ao preso, encontra-se disciplinada pelos artigos 10 (dez) a 27 (vinte e sete) da multicitada lei, artigos esses que disciplinam à respeito das **assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso**, ou seja, àquele que definitiva ou condicionalmente está autorizado a retornar ao convívio social, contudo, em quase nada tais disposições legais são atendidas.

A **assistência material** deve consistir no fornecimento ao preso e ao internado, de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Os estabelecimentos penais devem ainda dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração prisional. (Artigos 12 e 13 da Lei 7.210/84).

A **assistência à saúde** dos segregados, deve ser de caráter preventivo e curativo e compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para promover assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (artigo 14 da Lei 7.210/94).

A **assistência jurídica** prevista pelos artigos 15 e 16 da mesma lei, é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir um advogado, sendo que cada unidade federativa deve manter a assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

A **assistência educacional** deve, segundo os artigos 17 a 21 da lei de execução penal, compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau e também a dotação de cada estabelecimento penal com uma biblioteca que deve contar com livros didáticos, instrutivos e recreativos.

A **assistência social** e a **assistência ao egresso**, disciplinadas pelos artigos 22 e 23 e 25 a 27 da já referida e multicitada lei, têm por finalidade amparar o preso e o internado, prepará-lo para o retorno à liberdade e acompanhá-lo quando deste fato, estando tais encargos sob a responsabilidade do serviço de assistência social do Estado.

A **assistência religiosa**, com liberdade de culto, será prestada aos presos e internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos penais, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Devem ainda os estabelecimentos penais, segundo dispõe o artigo 24 da Lei 7.210/84, manter local apropriado para a realização de cultos religiosos.

Ora, como posto na lei, as assistências supra descritas, são uma obrigação do Estado e um direito do preso, e têm por espeque proporcionar condições para que a execução penal efetivamente proporcione condições para que o apenado possa num futuro, após cumprir a pena que lhe foi imposta, ser plenamente reinserido na sociedade, sem contudo ser uma ameaça à mesma.

Todavia, a falência do sistema faz com que tais disposições legais sejam uma letra morta, pois nunca, ou quase nunca são observadas pelo Estado, que ao invés de reeducar o segregado, acaba por proporcionar condições que culminam por levá-lo de volta à marginalidade.

Temos que a Lei nº 7.210/84, é realmente um primor de obra do ponto de vista jurídico-legislativo, contudo, a sua inobservância por parte do Estado, que não tem vontade política para resolver o problema do sistema carcerário, promove o caos do referido sistema e impede realisticamente a recuperação daqueles que por um motivo qualquer cometeram algum delito e sofreram uma punição estatal.

Frise-se ainda, que o mesmo diploma legal, estabelece, nos artigos 28 a 37, ser **o trabalho um direito do preso e uma obrigação do aparelho estatal**, contudo, podemos afirmar que o Estado não oferece esta condição aos detentos e internados.

São raros os estabelecimentos penais mineiros que oferecem oportunidade de trabalho aos detentos, seja interna ou externamente.

**Este fato é extremamente negativo, pois além de propiciar o ócio dentro dos estabelecimentos penais, com todos os fatores negativos que este proporciona, ainda impede o preso de conseguir fazer a remição da sua pena, ou seja, de ver a cada três dias de trabalho, reduzido em um dia o total da sua condenação.** (artigos 126 e seguintes da Lei 7.210/84).

Estas são algumas falhas e omissões existentes na estrutura funcional do sistema carcerário do Estado de Minas Gerais, falhas estas que

associadas às falhas e omissões existentes na estrutura física do citado sistema, proporcionam a sua total falência, pois ao contrário do que pretende a lei, ao invés de promover a recuperação do apenado, a pena aplicada da forma como está sendo aplicada, apenas promove a punição corporal do encarcerado, que se vê privado da sua liberdade de ir e vir e de qualquer perspectiva de bem retornar ao convívio social.

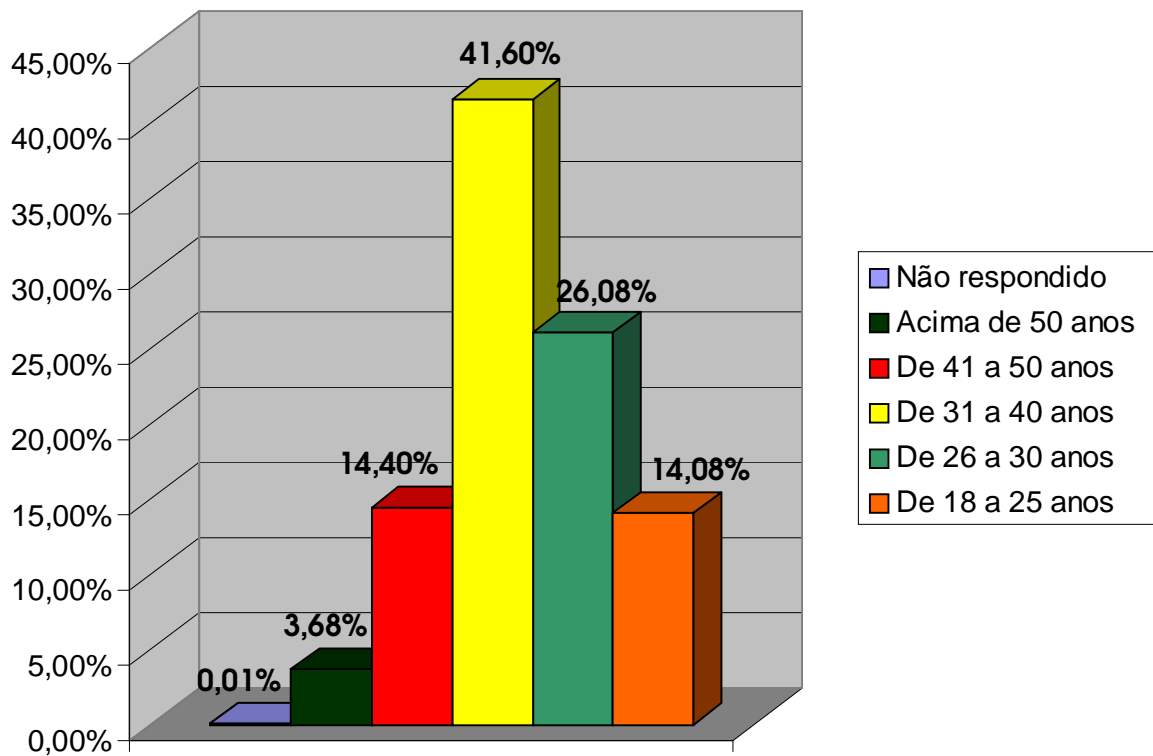
### **3.4 O Censo Criminológico Mineiro do ano de 2000 – Análise Gráfica**

Por iniciativa do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, foi realizado e concluído no ano de 2000, sob a coordenação do eminente professor Celso de Magalhães Pinto, D.D. Diretor do referido órgão, o primeiro Censo Criminológico do Estado Mineiro, com o objetivo de oferecer subsídios para a estruturação de uma moderna e científica política criminal para o Estado.

À seguir, por ser de extrema relevância para o presente trabalho, demonstraremos em gráficos, o perfil daqueles que se encontram segregados no Estado de Minas Gerais.

O dados foram extraídos do já mencionado Censo Criminológico elaborado no ano de 2000 pelo Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado.

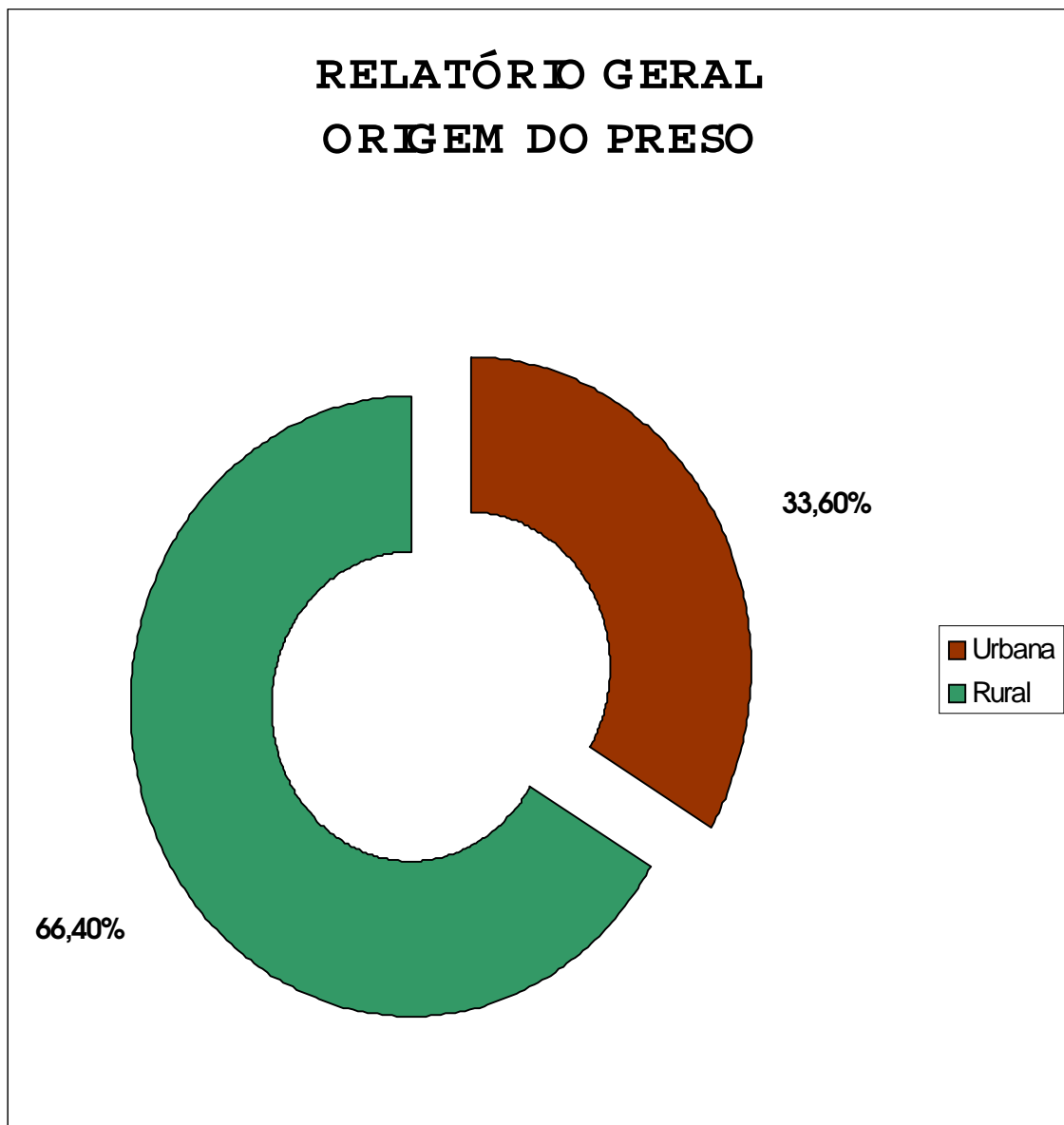
## RELATÓRIO GERAL IDADE DO PRESO



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

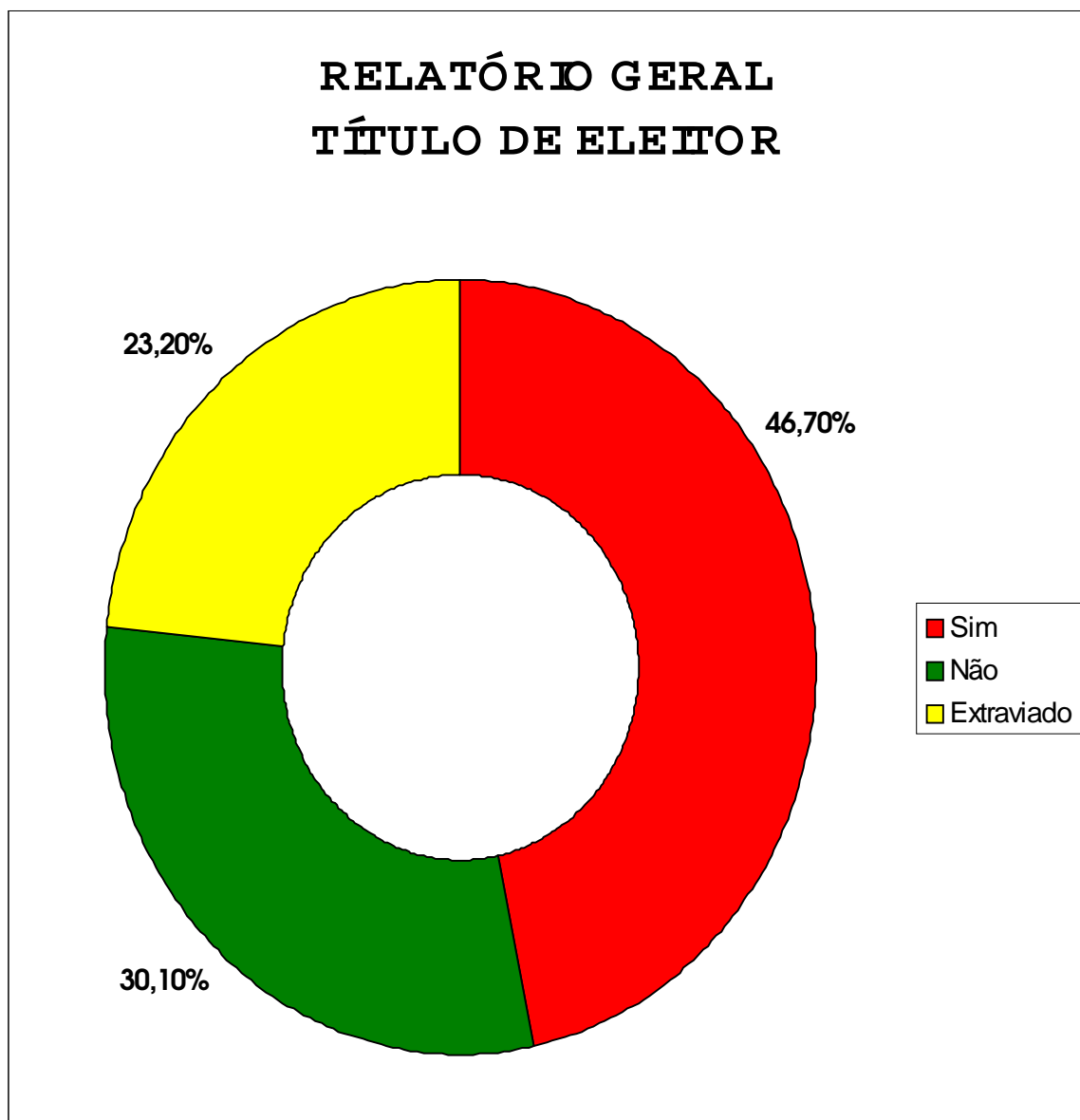


Obs: Mais de 96% (noventa e seis por cento) da população carcerária mineira conta com idade entre 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos de vida, ou seja, encontra-se em idade útil de trabalho, todavia, quase que a integralidade da referida população permanece ociosa quando do encarceramento.



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

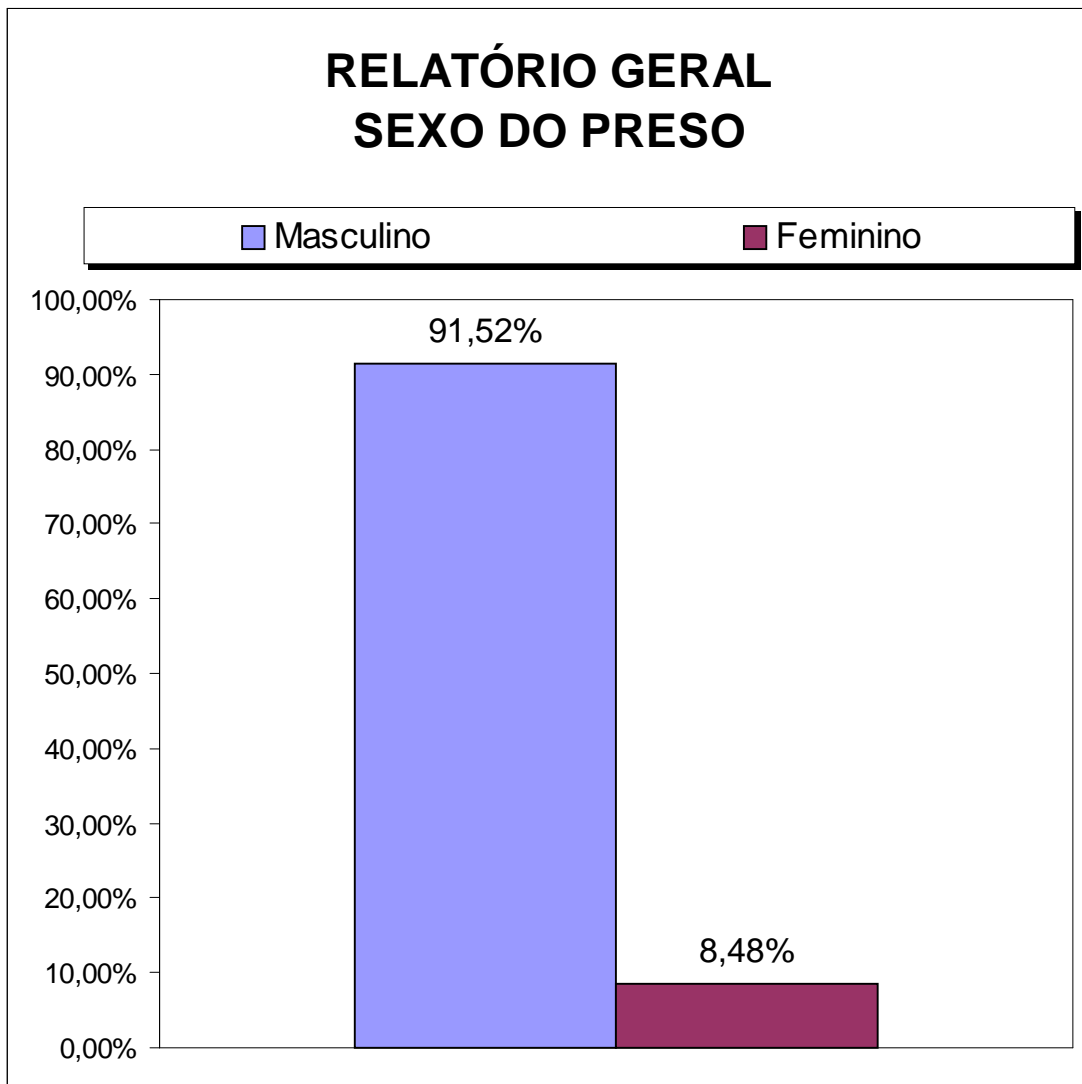
Obs: A constatação de ser a maioria da população carcerária de origem urbana faz crer que é amplamente viável a proposta de solução levada a efeito no presentrabalho, ou seja, nossa realidade nos aproxima da idéia de implantação de um sistema de indústrias-presídios.



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.

Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

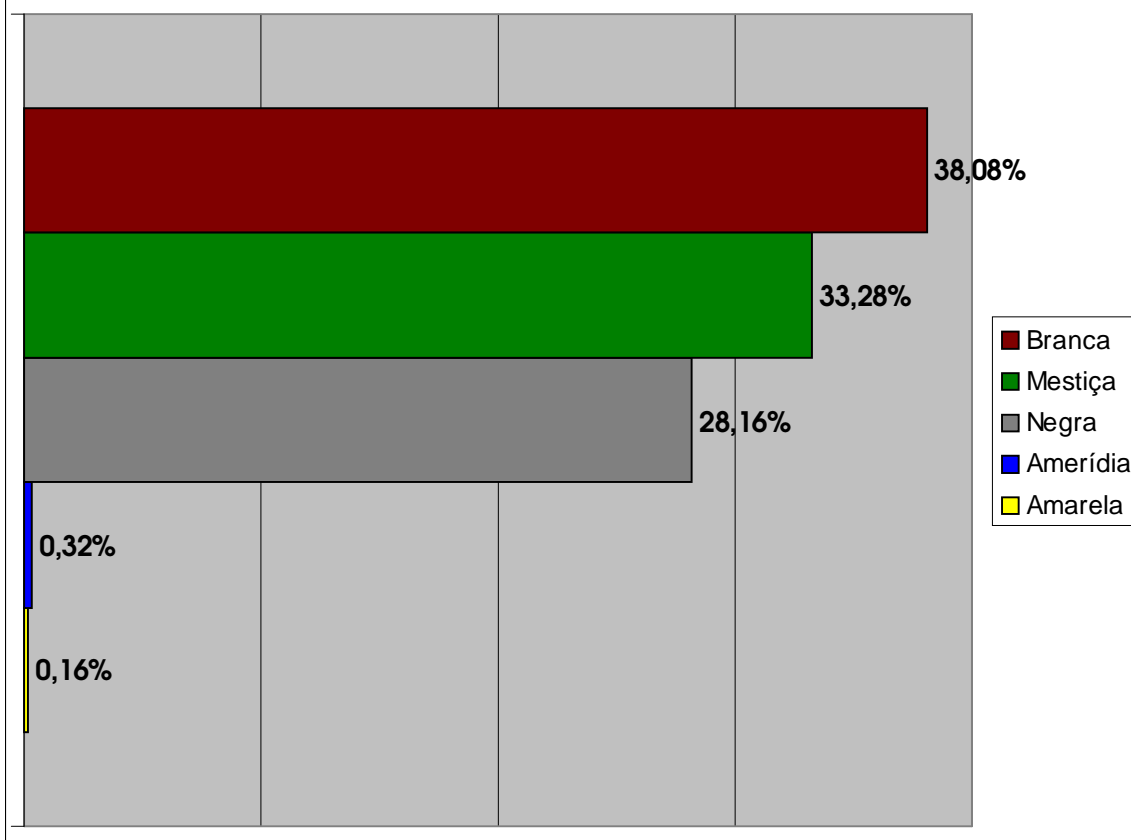
Obs: A grande maioria da população carcerária possui documentos e é eleitora.



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

Obs: Economicamente ativa, a população carcerária é integrada pela quase totalidade de homens.

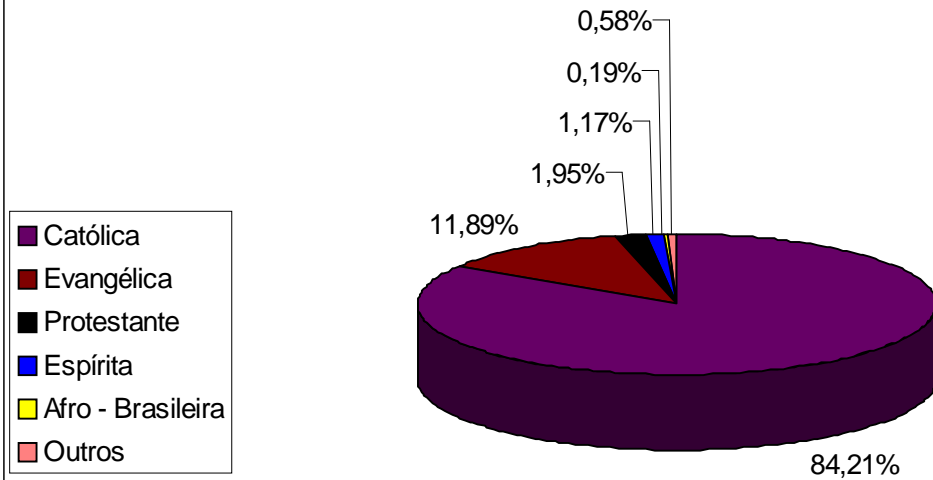
## RELATÓRIO GERAL COR DO PRESO



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

Obs: Contrariando a cultura popular, o Censo 2000 prova que a maioria dos cárceres mineiros são de cor branca.

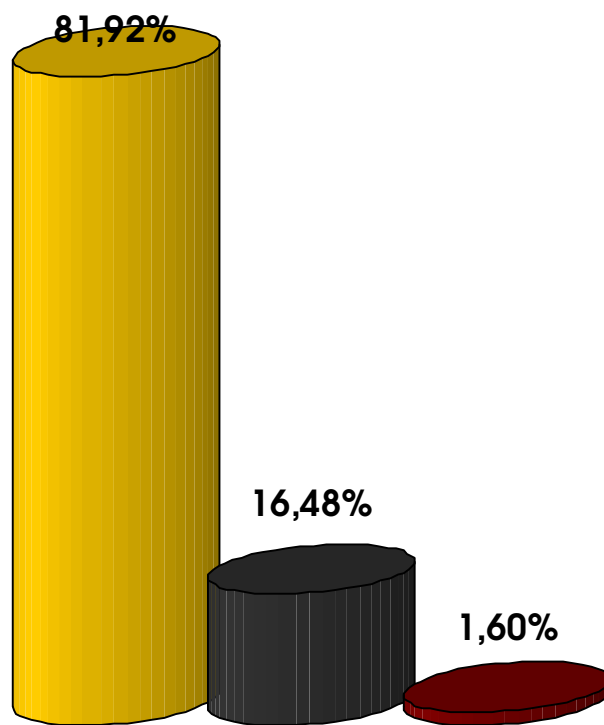
## RELATÓRIO GERAL RELIGIÃO DO PRESO



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

Obs: Sendo o Brasil um país de religião predominantemente católica, outra não poderia ser a religião da maioria dos presos mineiros e brasileiros.

## RELATÓRIO GERAL NÍVEL DE ESCOLARIDADE

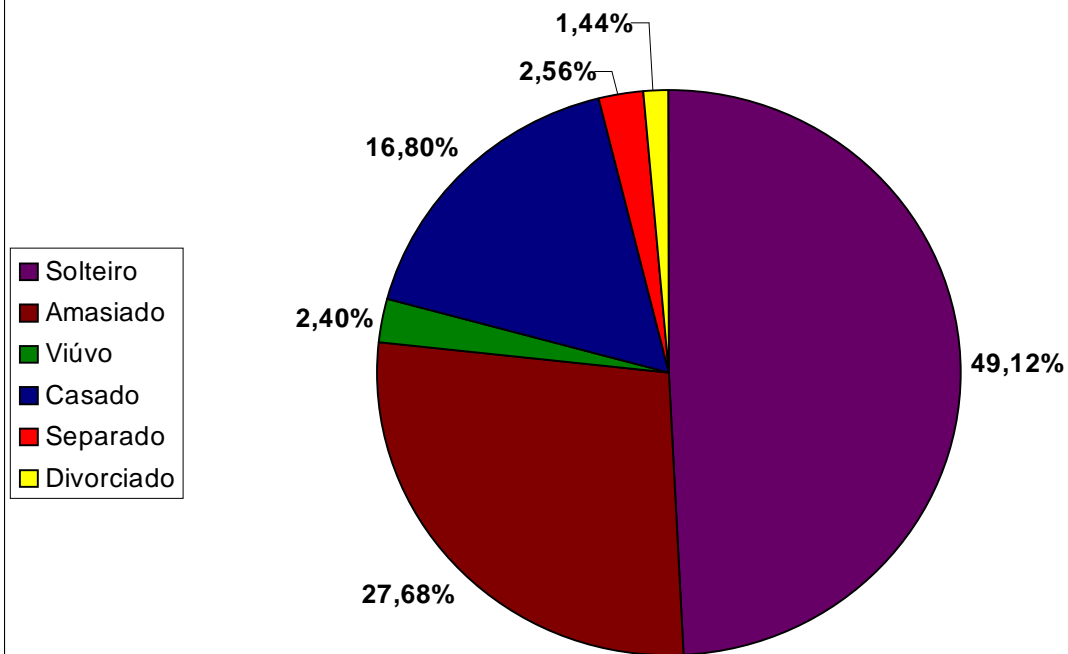


■ Alfabetizado    ■ Analfabeto    ■ Autodidata

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: Mesmo se tratando de cárceres, o número de analfabetos é bastante elevado.

## RELATÓRIO GERAL ESTADO CIVIL ATUAL

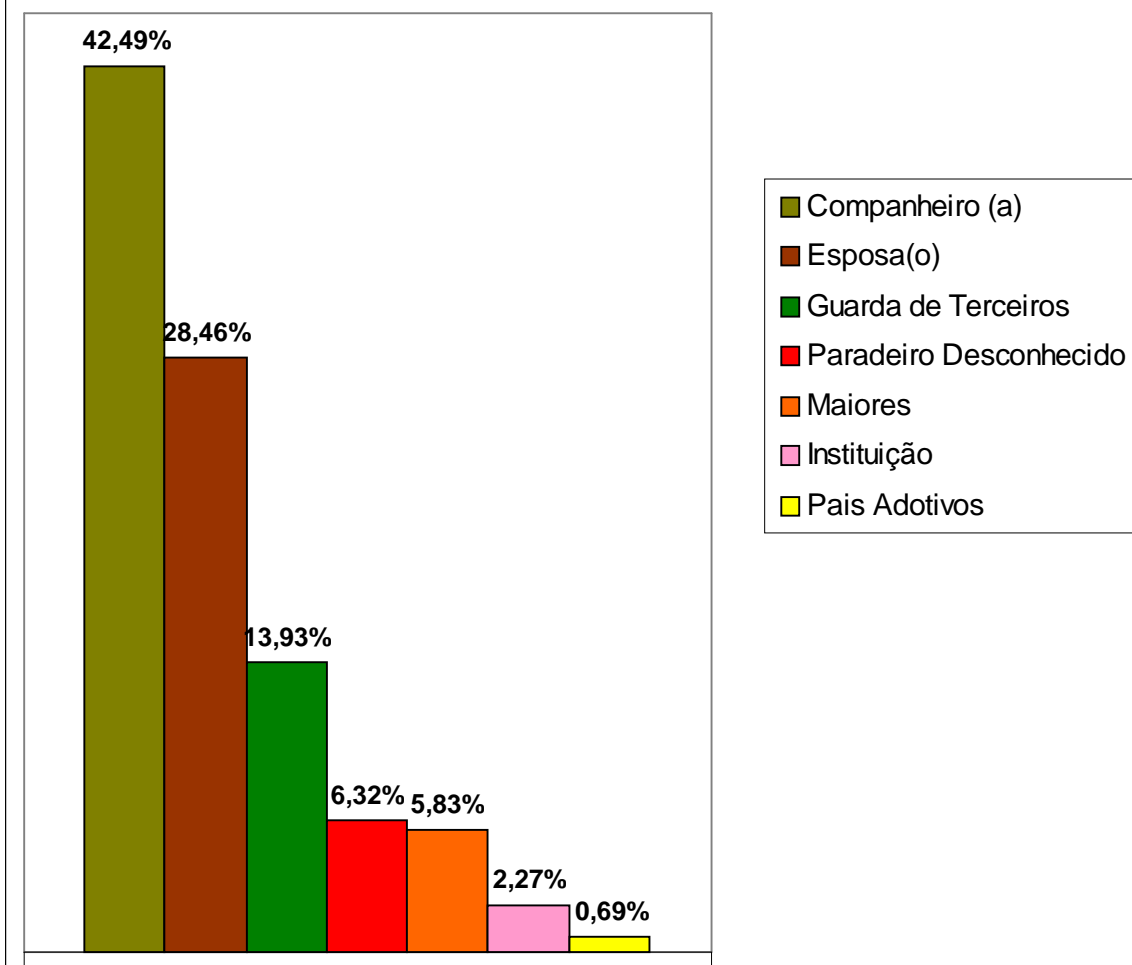


Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: A maioria de casados e divorciados faz crer que seus dependentes podem passar por dificuldades financeiras.

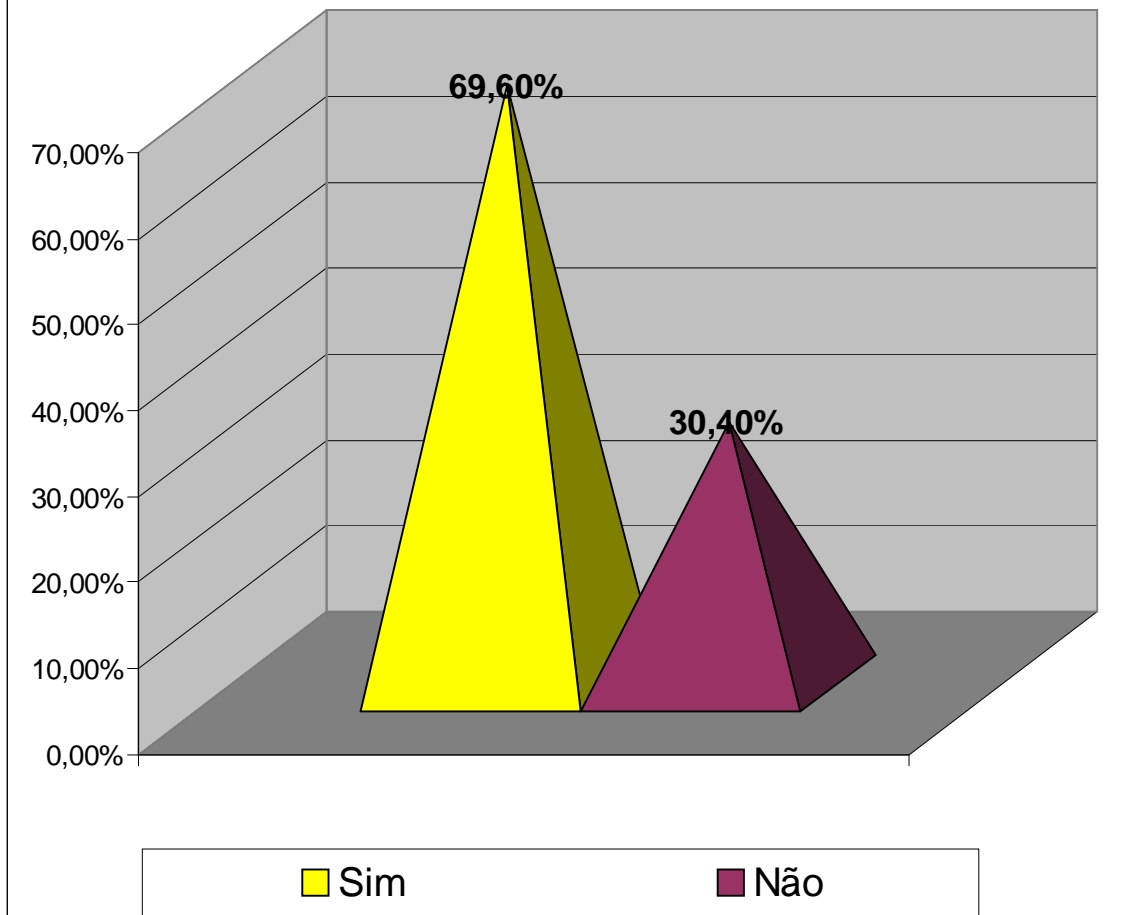


## RELATÓRIO GERAL QUEM CUIDA DOS FILHOS



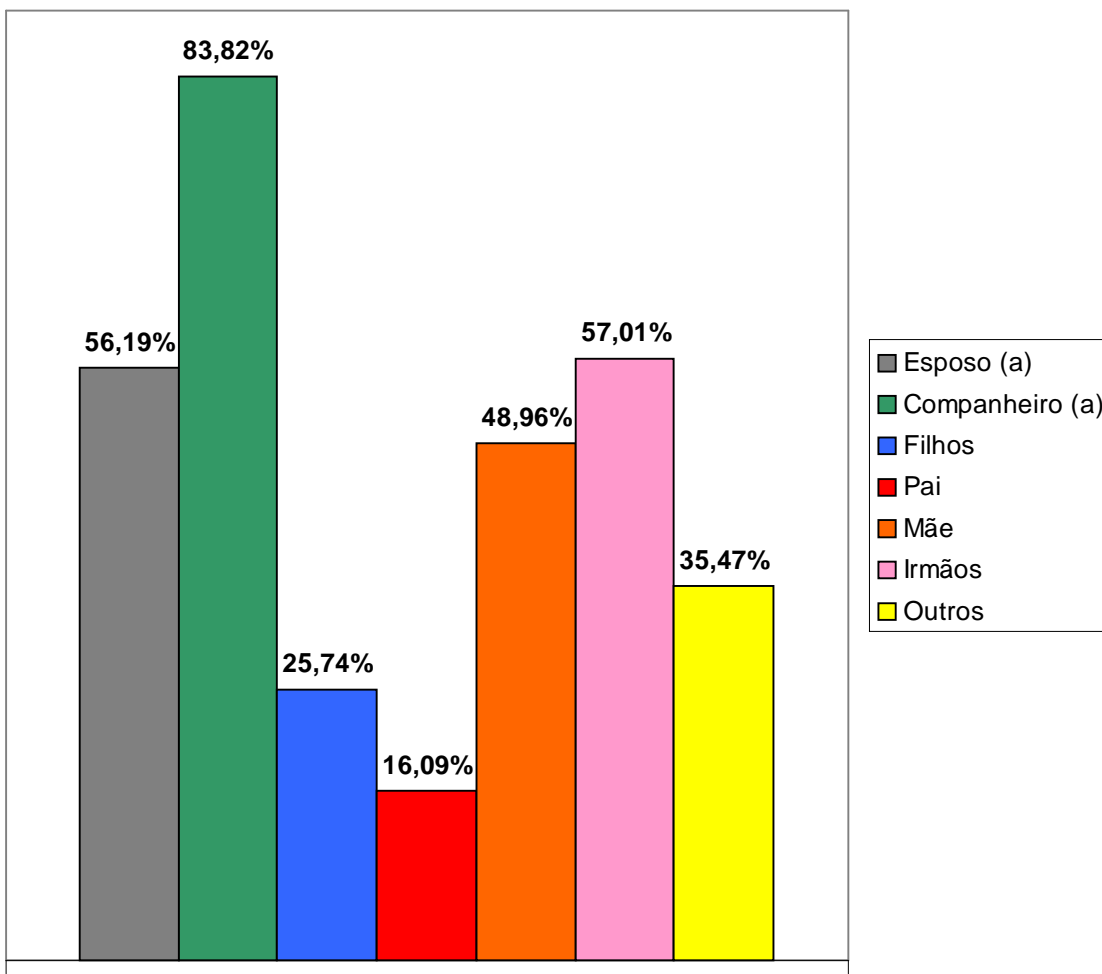
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL RECEBE VISITAS



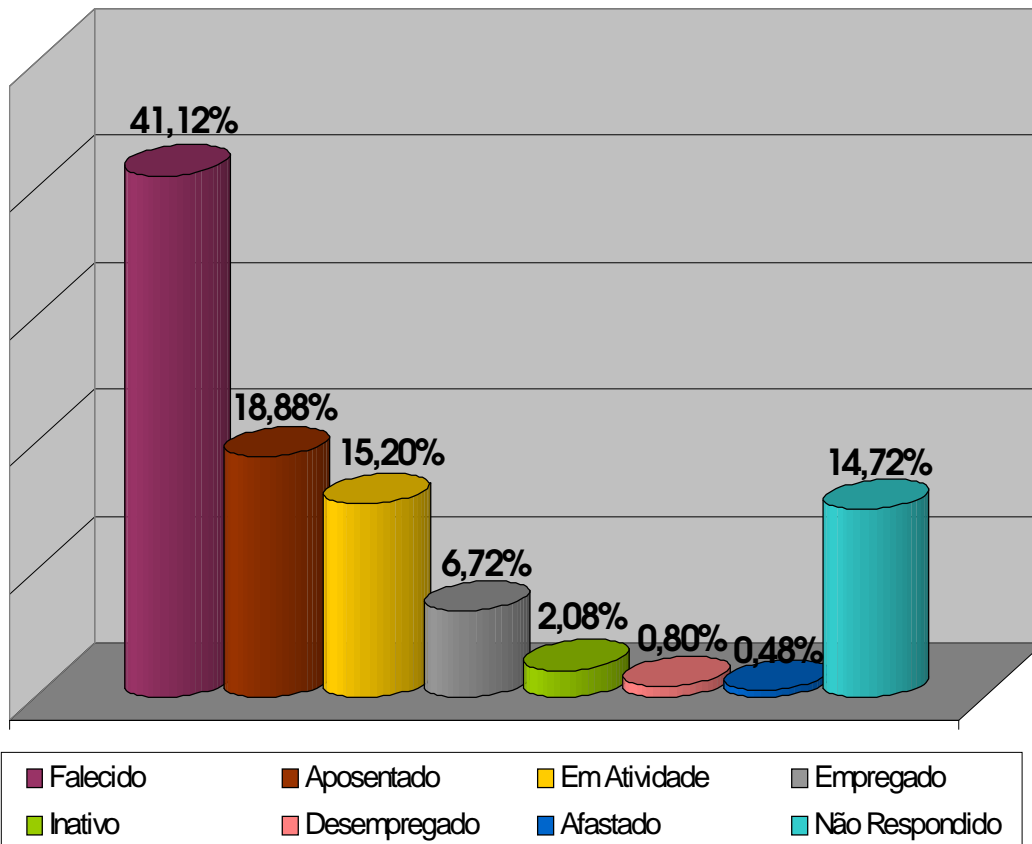
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL QUEM VISITA



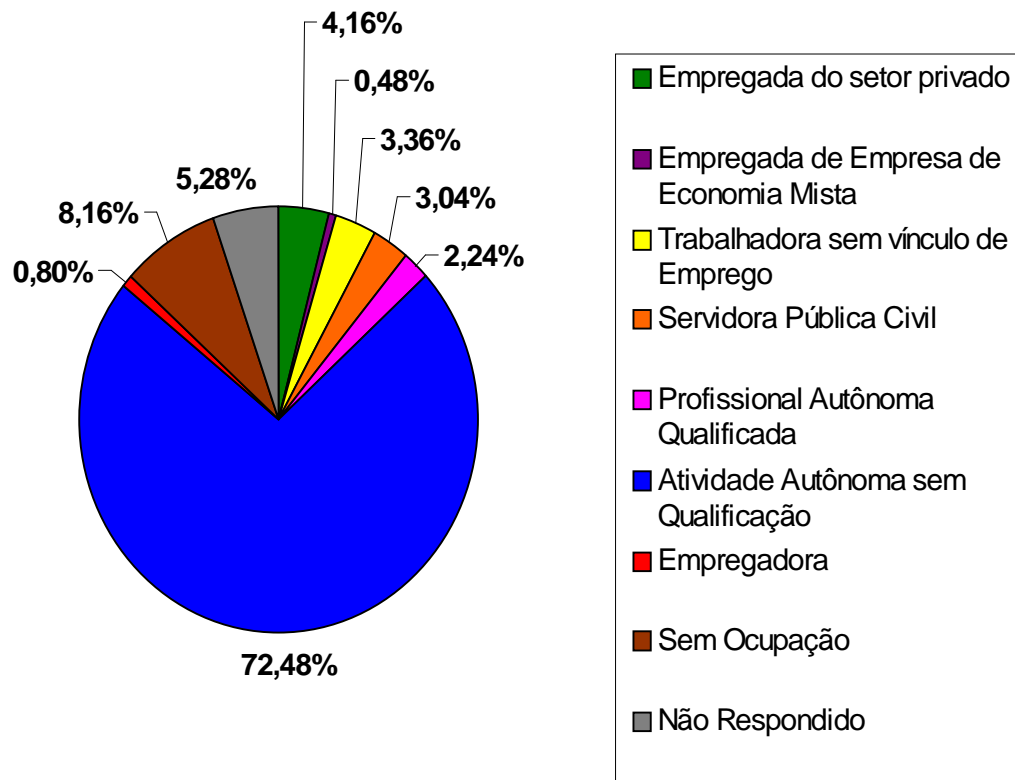
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL SITUAÇÃO ATUAL DO PAI



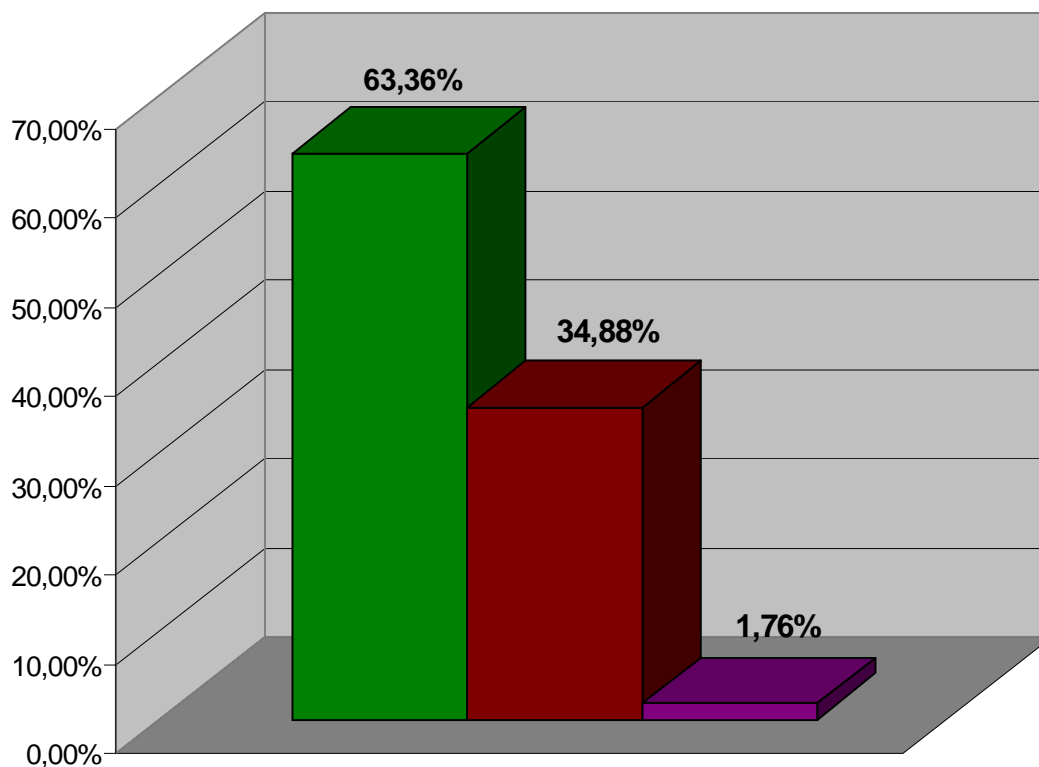
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL OCUPAÇÃO PROFISSIONAL DA MÃE



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

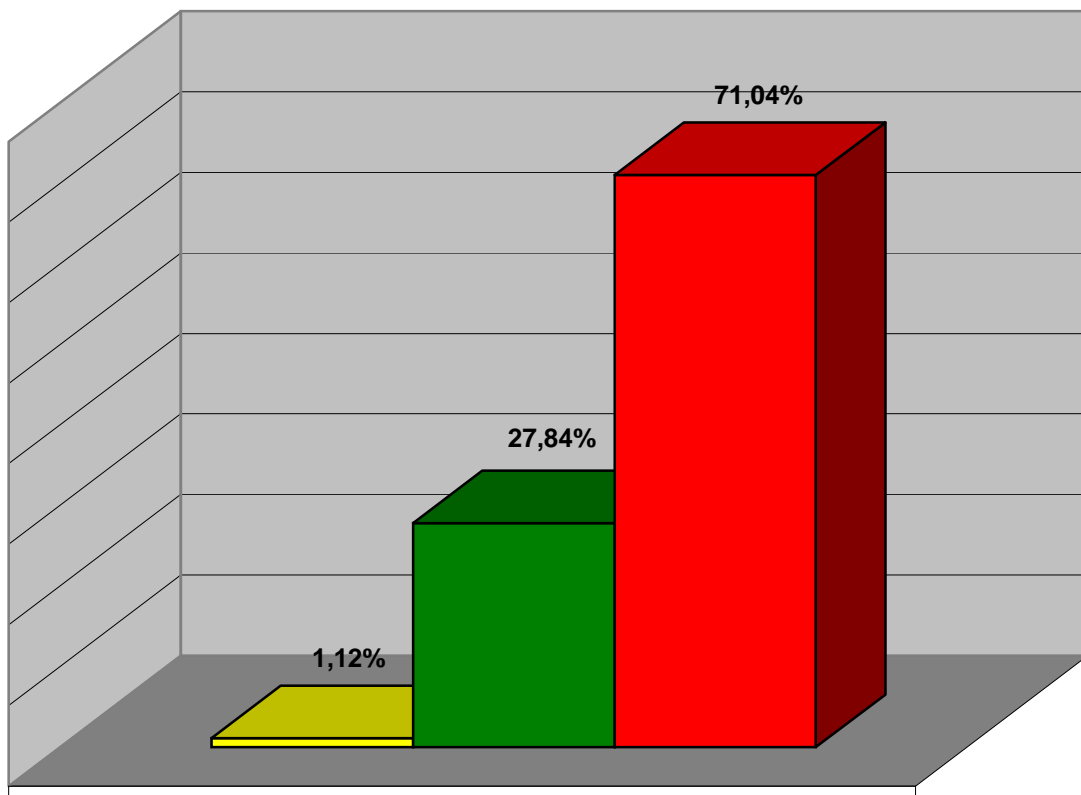
## RELATÓRIO GERAL PAIS POSSUEM BENS IMÓVEIS



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

**RELATÓRIO GERAL  
POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FAMÍLIA**

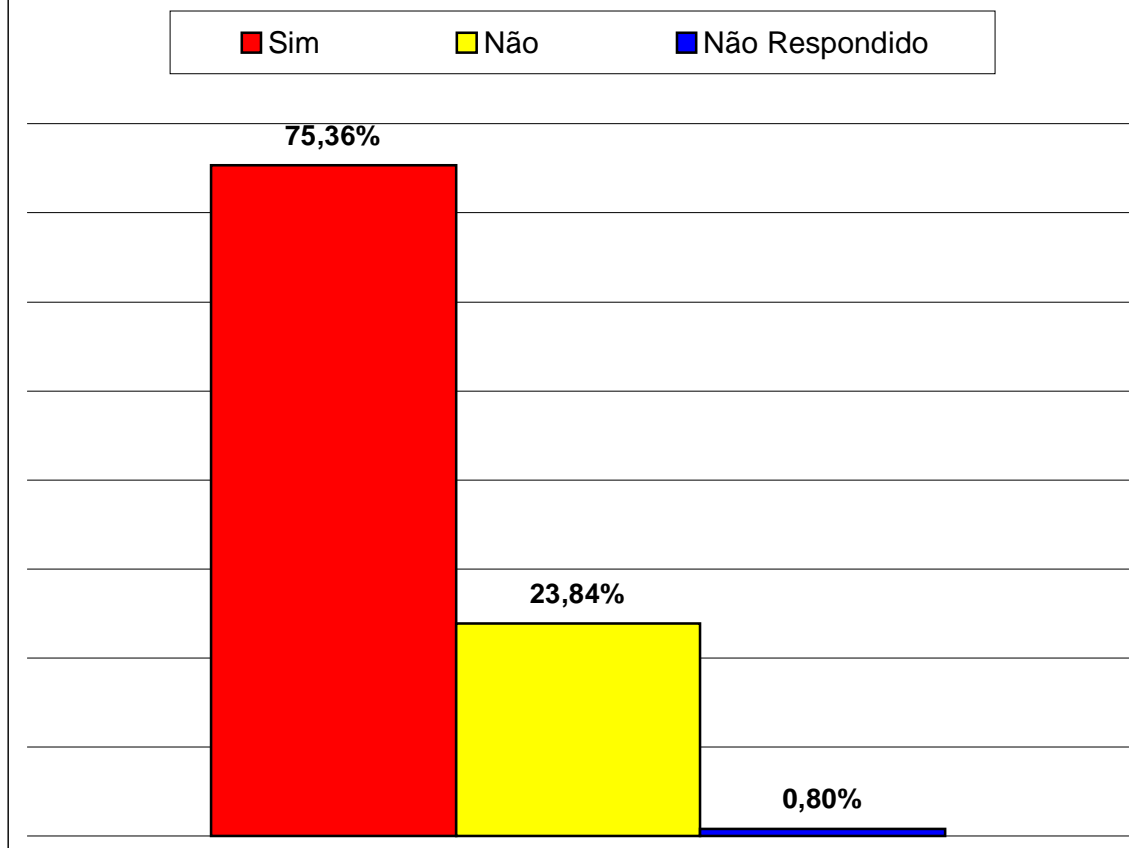
■ Não Respondido      ■ Sim      ■ Não



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: O número de presos que possui antecedentes criminais na família é altíssimo.

## RELATÓRIO GERAL USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NA FAMÍLIA

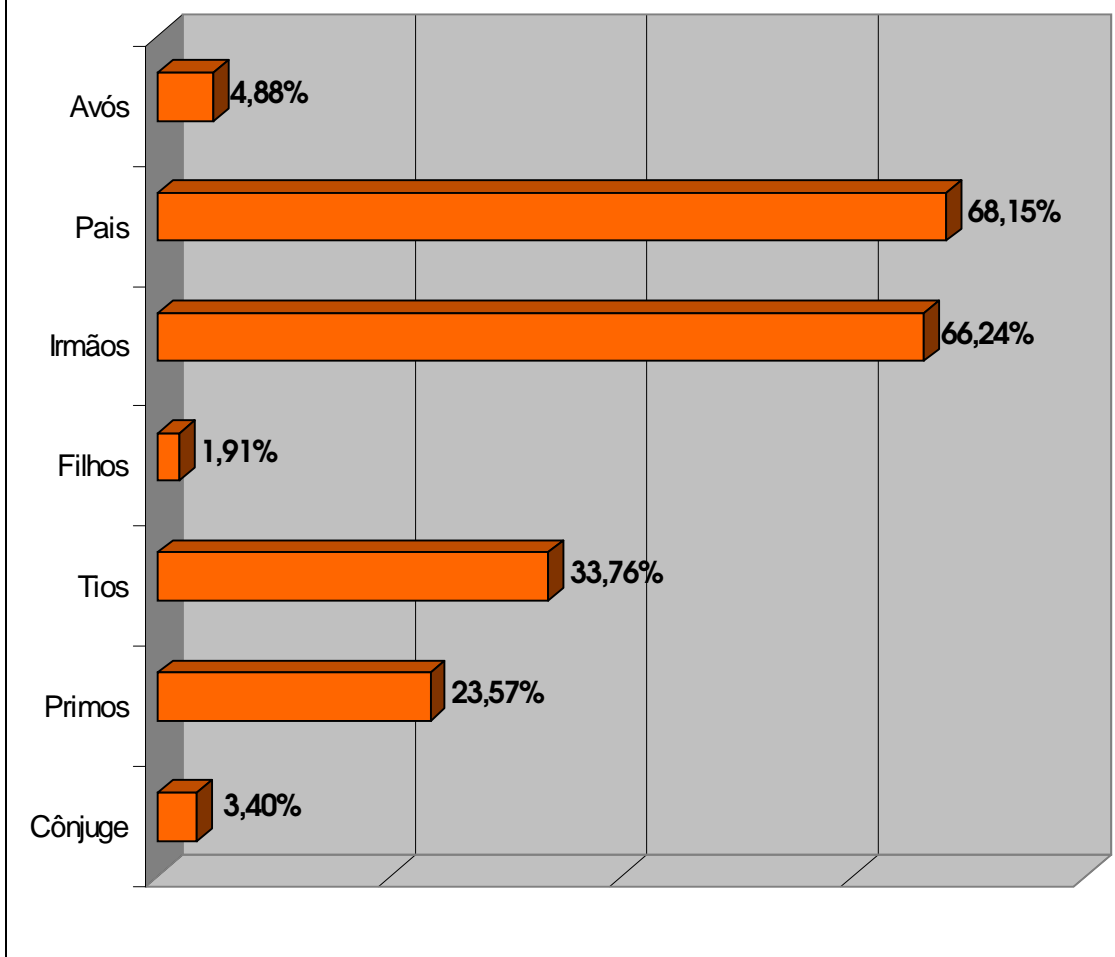


Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: Também bastante elevado o percentual de presos que vêm de famílias adeptas da utilização abusiva de álcool.

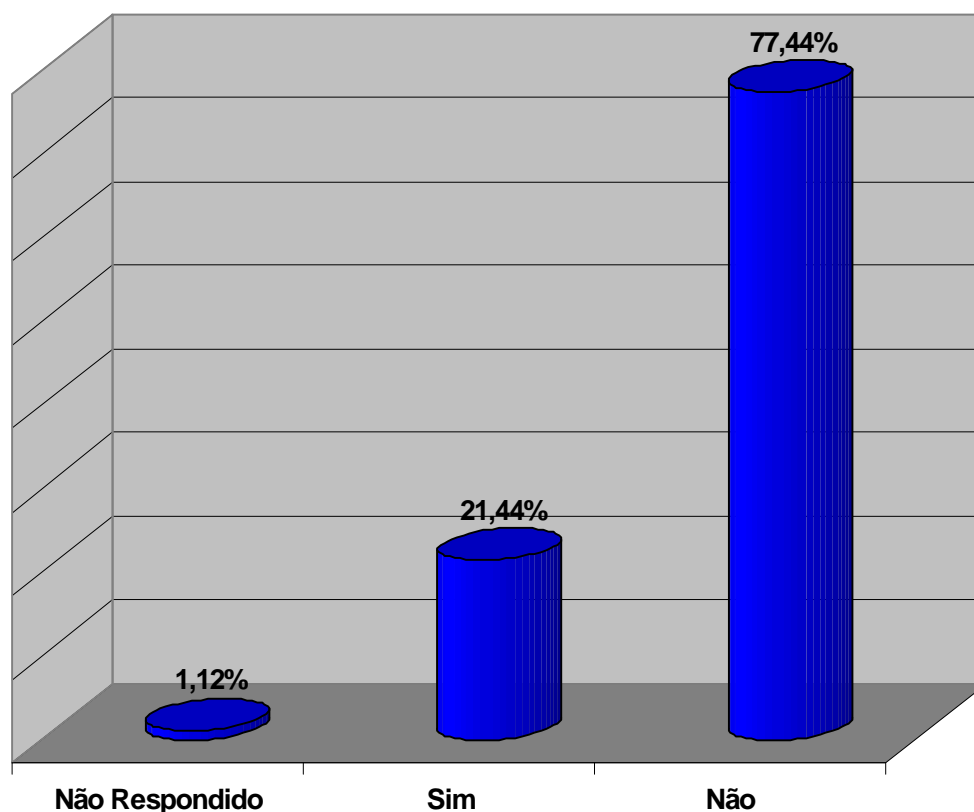


## RELATÓRIO GERAL QUEM FAZ USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NA FAMÍLIA



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

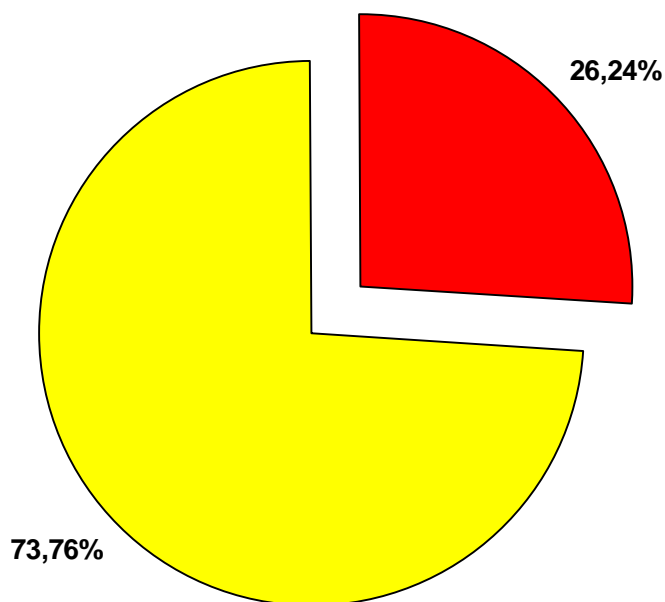
## RELATÓRIO GERAL USO DE DROGAS NA FAMÍLIA



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

Obs: O número de usuários de drogas nas famílias do encarcerados também é muito elevado, de acordo com o que se extrai do gráfico em questão.

## RELATÓRIO GERAL É USUÁRIO REGULAR DE ÁLCOOL



■ Não      ■ Sim

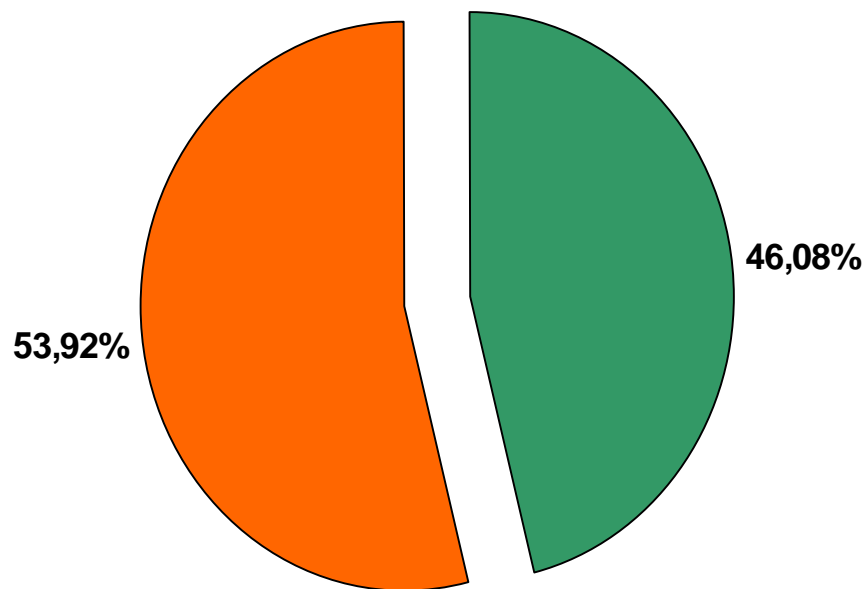
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

Obs: Um fator que leva à criminalidade é o uso de bebidas alcoólicas e drogas, sendo certo que o Censo 2000 apurou que a maioria dos presos do sistema carcerário mineiro usa tanto álcool quanto drogas.

## RELATÓRIO GERAL É USUÁRIO REGULAR DE DROGAS

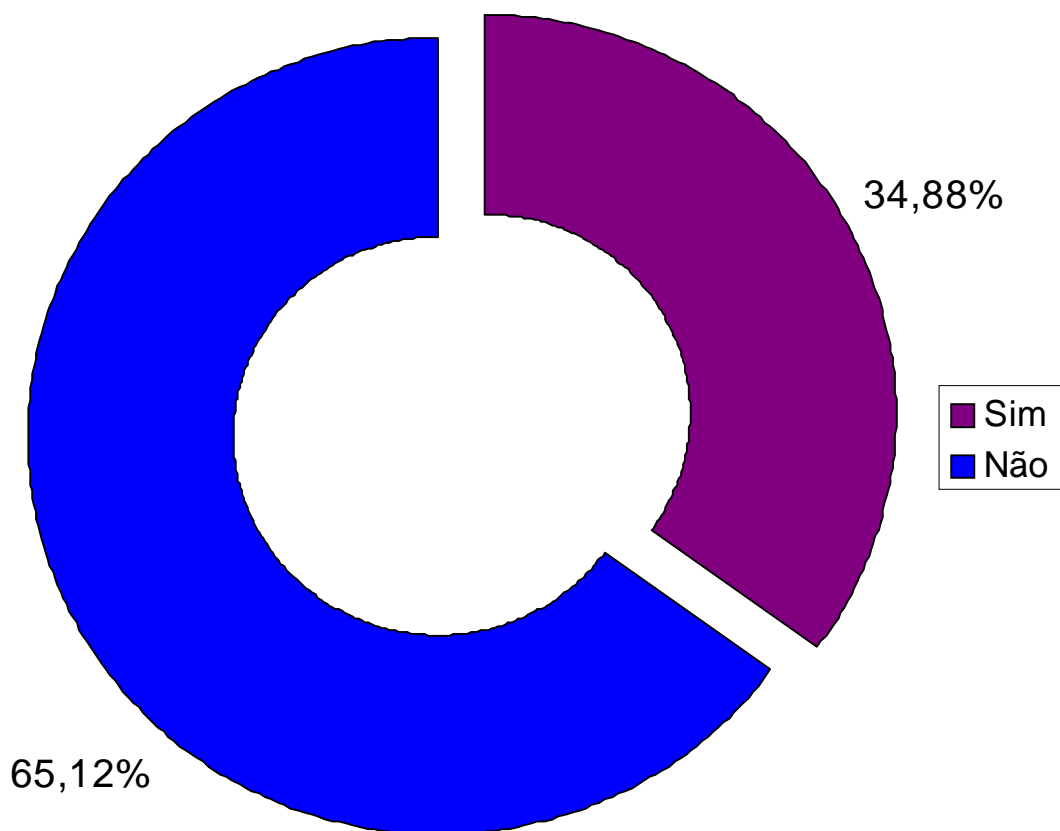
■ Não

■ Sim



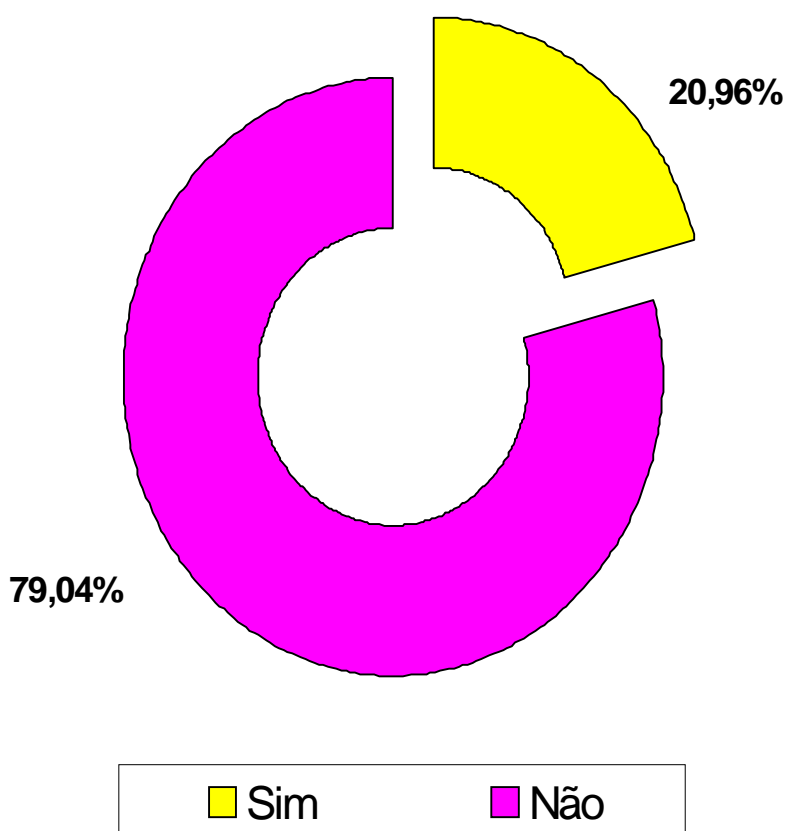
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

**RELATÓRIO GERAL  
PASSARAM PELO JUIZADO DE MENORES**



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

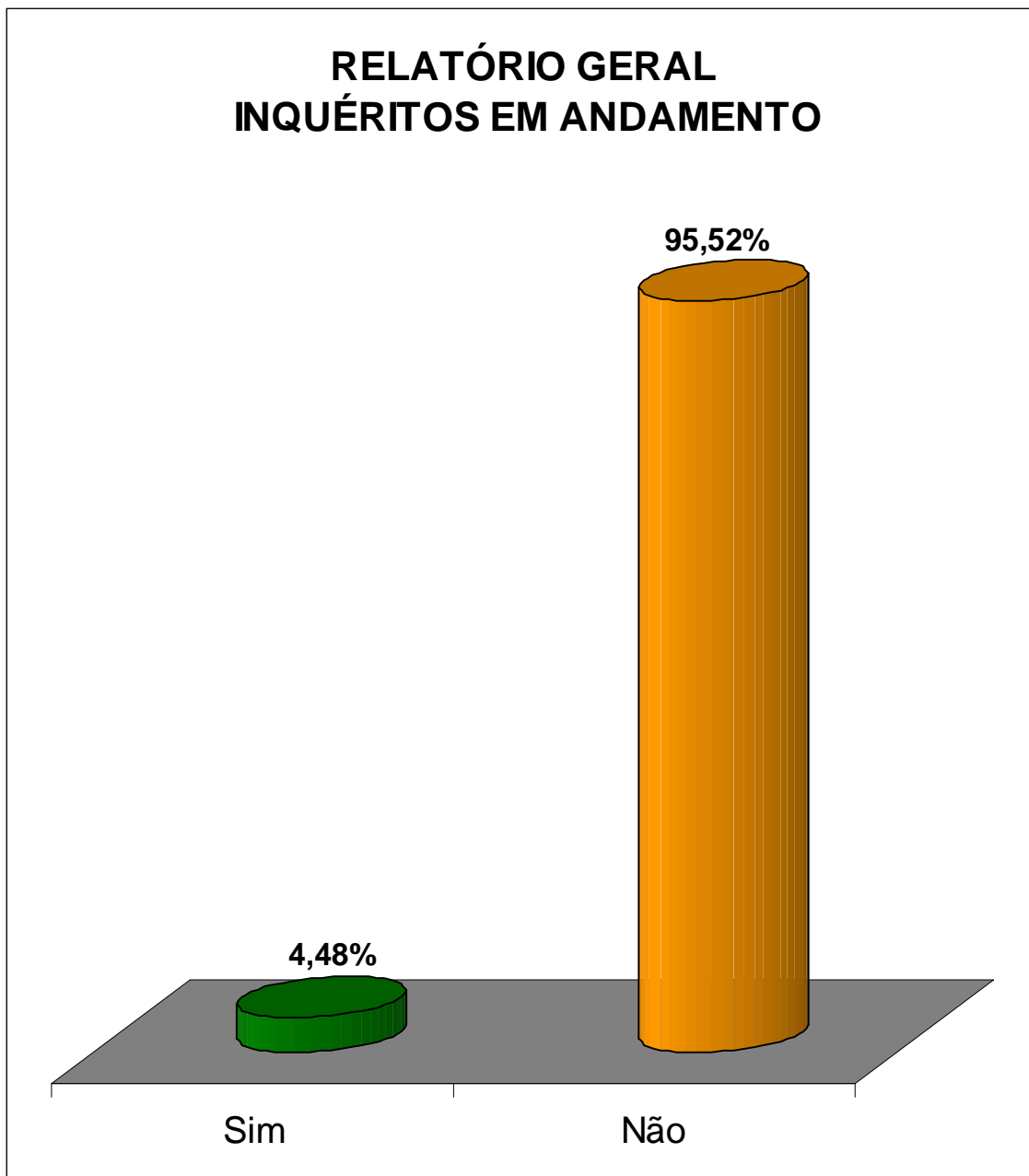
## RELATÓRIO GERAL PASSARAM PELA FEBEM



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

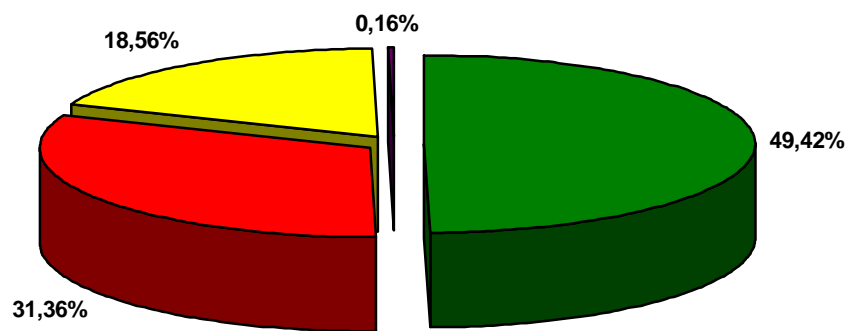
Obs: O fato da grande maioria dos cárceres mineiros ter passado por Juizados de Menores e pela FEBEM é indicativo de que a delinqüência juvenil tem sido irre-cuperável.

## RELATÓRIO GERAL INQUÉRITOS EM ANDAMENTO



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL SITUAÇÃO PRISIONAL



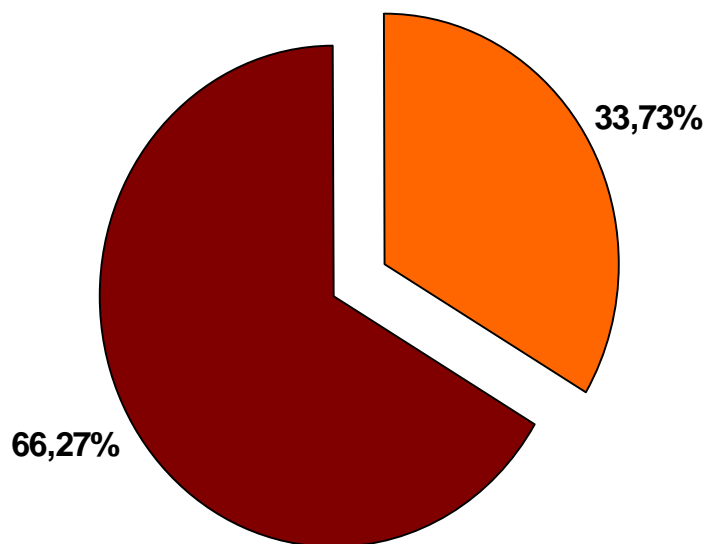
■ Primário ■ Reincidente Genérico ■ Reincidente Específico ■ Provisório

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: Mais ou menos a metade da população carcerária mineira é reincidente e cerca de oitenta e cinco por cento volta a reincidir.



**RELATÓRIO GERAL  
ASSISTÊNCIA JURÍDICA DURANTE O PROCESSO**

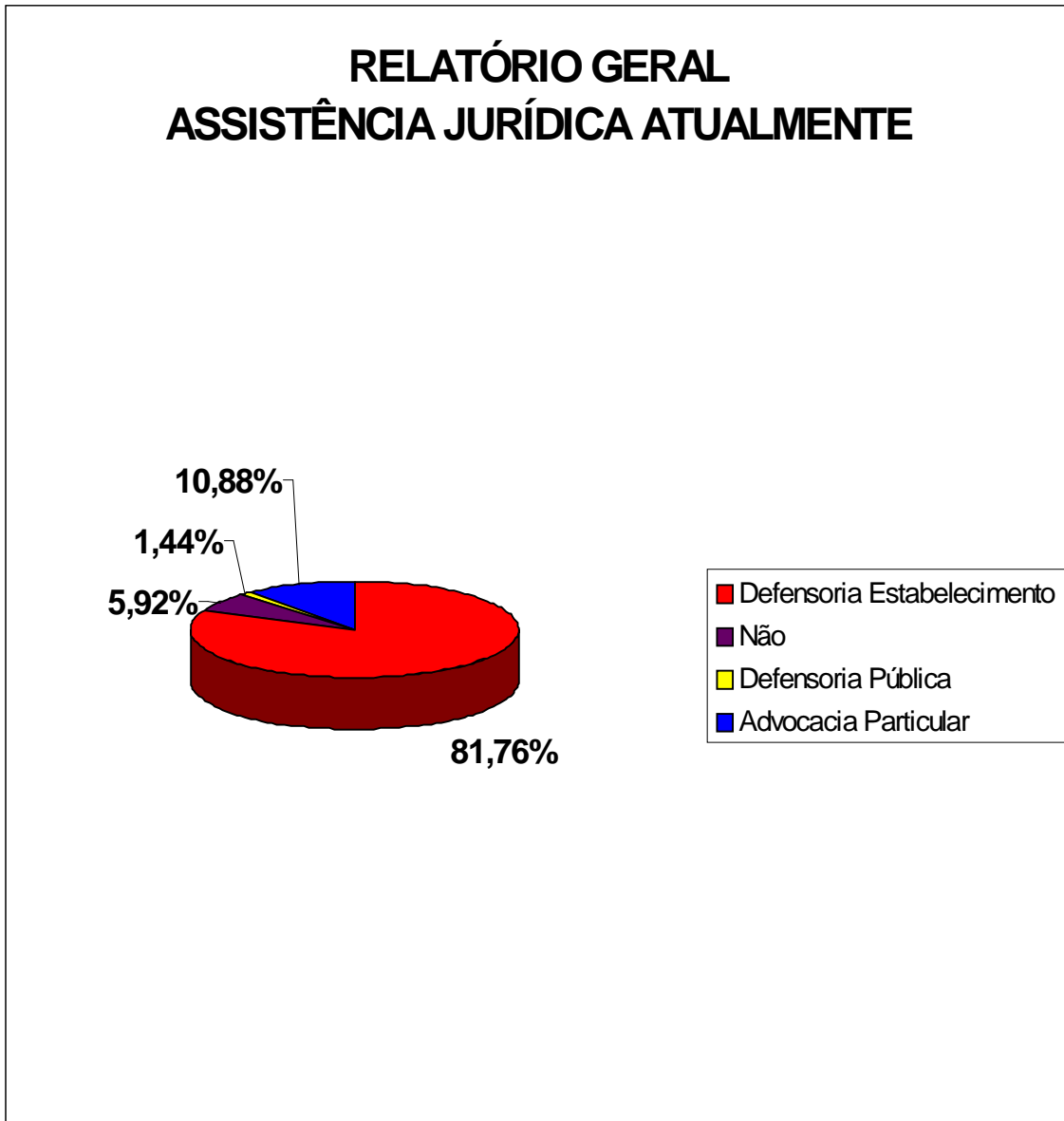


■ Advocacia Particular

■ Defensoria Pública

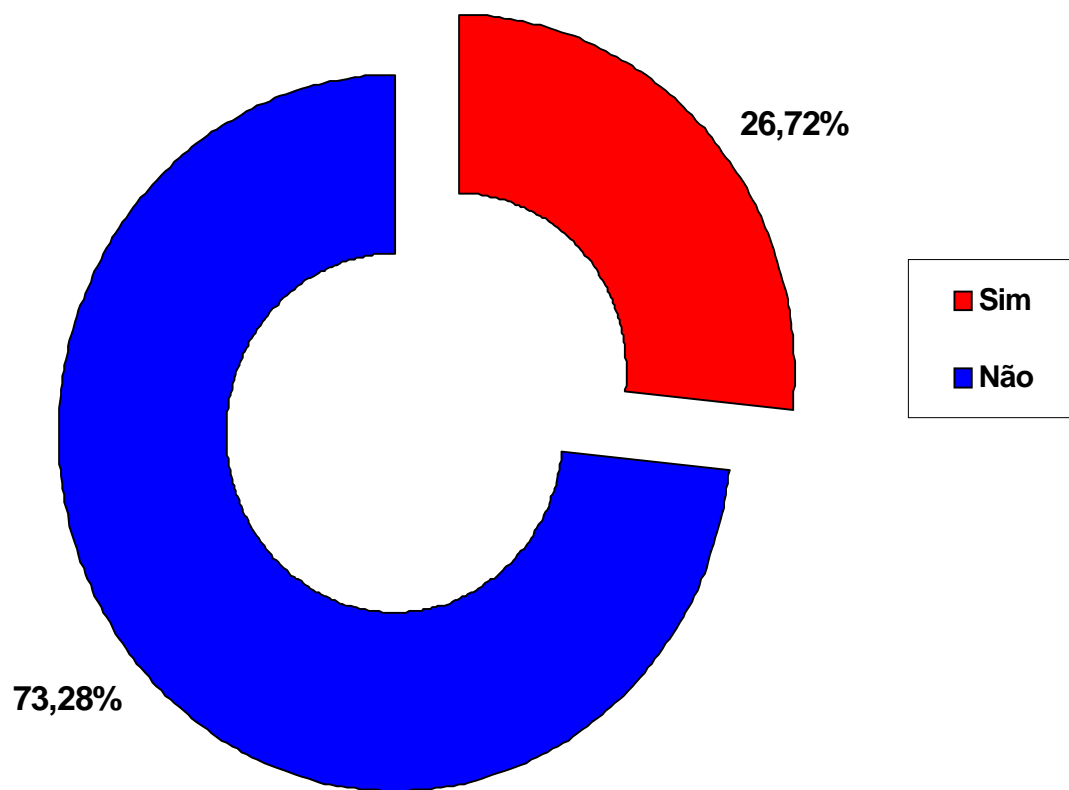
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais – 2000

Obs: Este gráfico mostra que os presos têm sido regularmente assistidos juridicamente, quer seja por advogados particulares, quer seja por defensores públicos, como determina a lei.



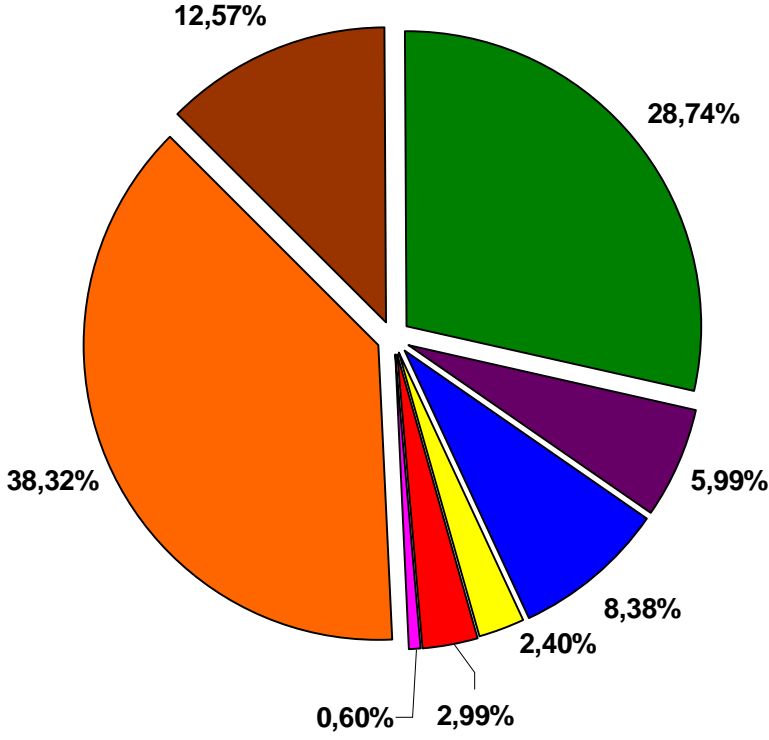
Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

**RELATÓRIO GERAL  
TEM CONHECIMENTO DE SEU GRUPO SANGUÍNEO**



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

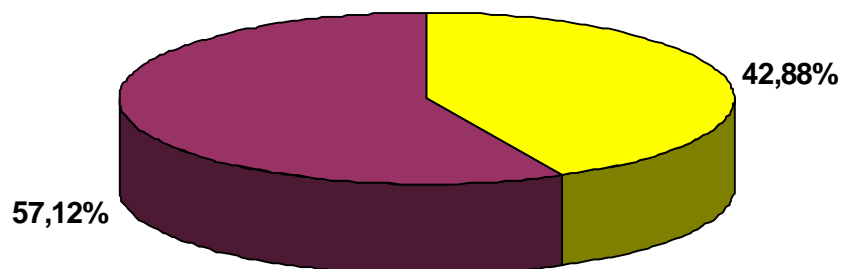
# RELATÓRIO GERAL GRUPO E FATOR RH



■ A+ ■ A - ■ B+ ■ B - ■ AB+ ■ AB - ■ O+ ■ O -

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

**RELATÓRIO GERAL  
SUBMETEU-SE A AVALIAÇÃO MÉDICA QUANDO DA  
ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PENAL**

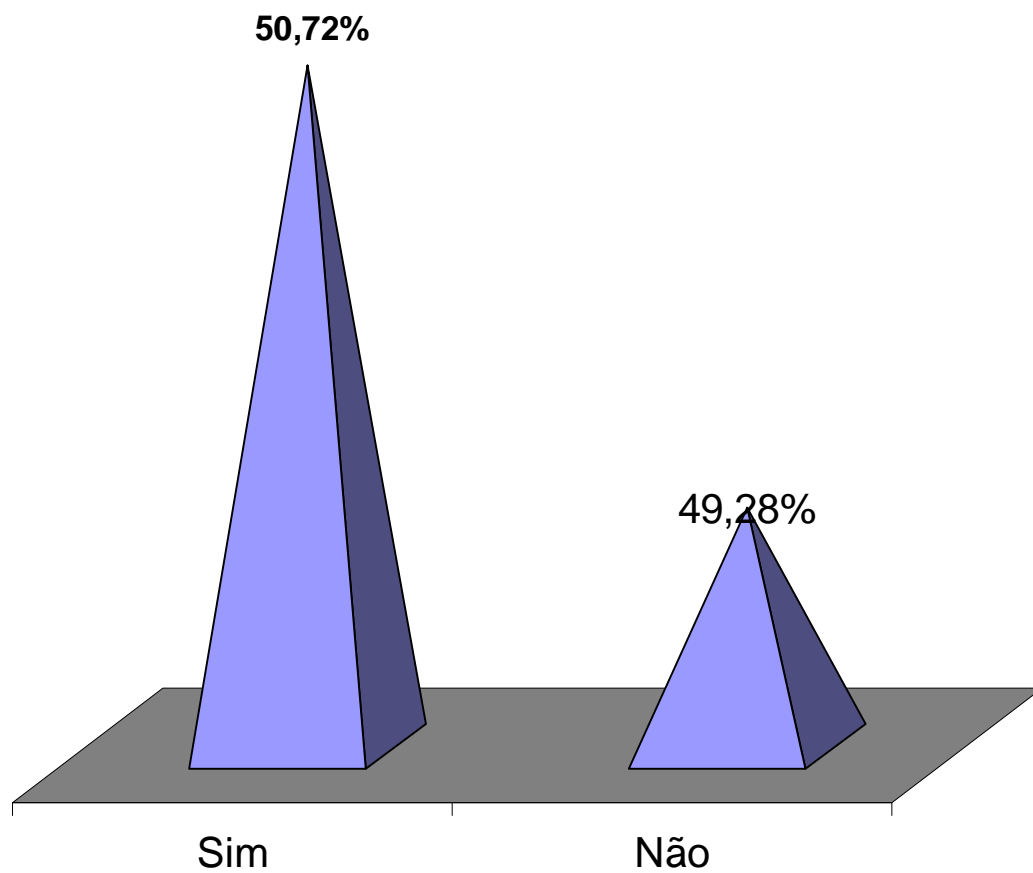


■ Não

■ Sim

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

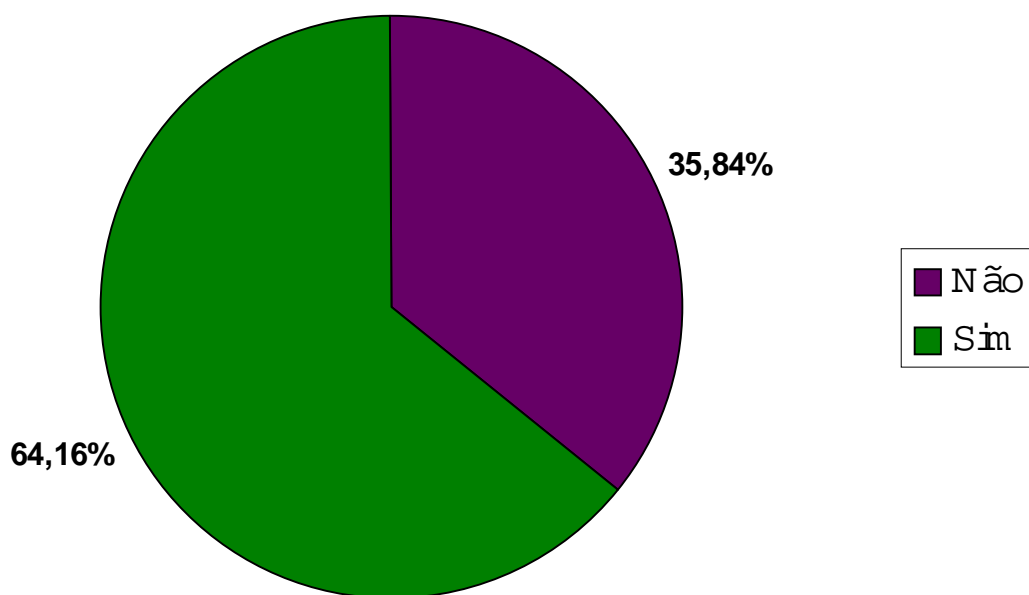
## RELATÓRIO GERAL JÁ TEVE ALGUMA DOENÇA CONTAGIOSA



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.

## Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

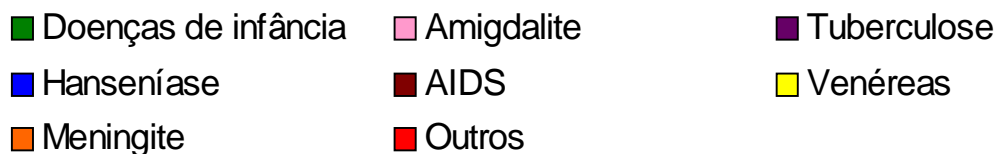
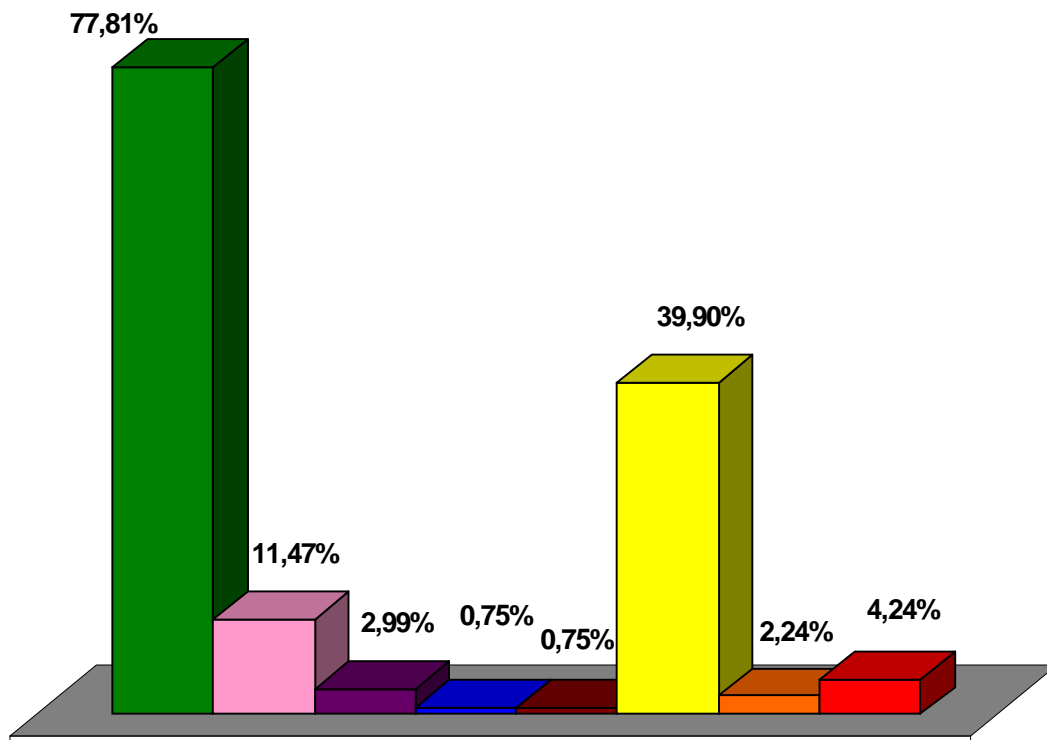
**RELATÓRIO GERAL**  
**JÁ TEVE ALGUMA DOENÇA INFECTO - CONTAGIOSA**



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000



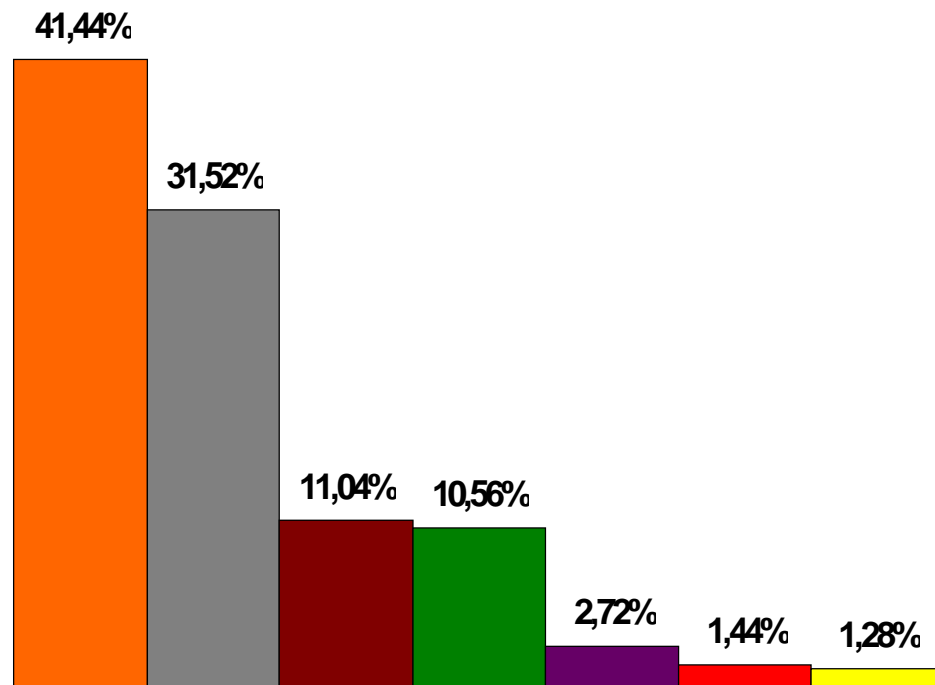
## RELATÓRIO GERAL QUADRO DE DOENÇAS INFECTO - CONTAGIOSAS



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: Este e vários outros gráficos expostos anteriormente demonstram que a saúde dos presos merece maior atenção por parte das autoridades. Frise-se que ao Estado cabe a tutela dos encarcerados.

## RELATÓRIO GERAL OCUPAÇÃO PROFISSIONAL ANTERIOR A PRISÃO



■ Atividade Aut. S. Qualificação    ■ Sem Ocupação    ■ Empregado Setor Privado  
■ Trabalhador S/ Vínc. Emprego    ■ Prof. Aut. Qualificado    ■ Ser. Público Civil e/ou Militar  
■ Func. Empresa Economia Mista

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

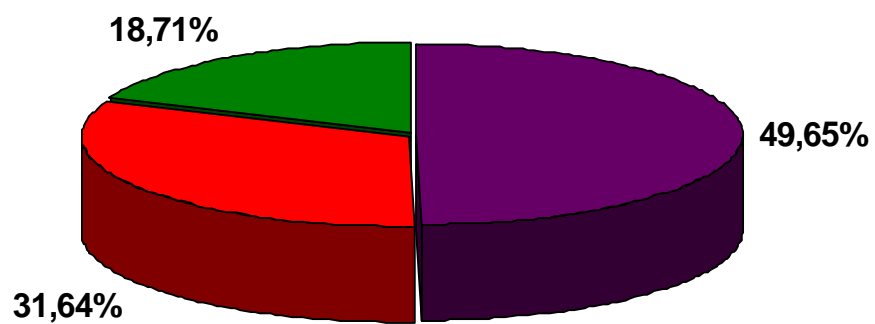
Obs: Larga maioria não possui qualquer qualificação profissional, o que agrava sua situação de retorno ao convívio social após o cumprimento da pena.

**RELATÓRIO GERAL  
DOCUMENTAÇÃO: CERTIFICADO DE RESERVISTA**

■ Sim

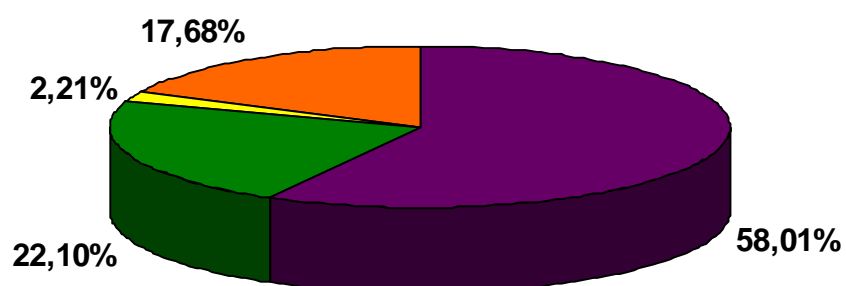
■ Não

■ Extraviado



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

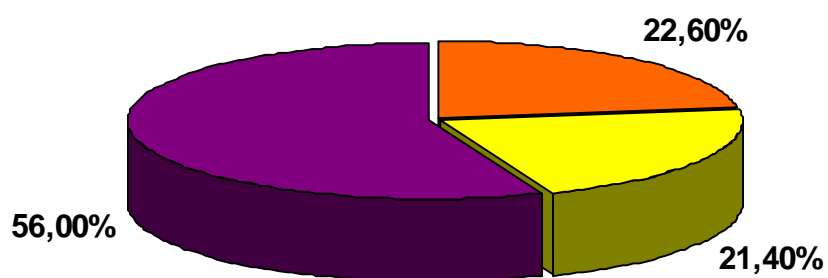
**RELATÓRIO GERAL  
CERTIFICADO DE RESERVISTA:  
SE NÃO POSSUI, MOTIVO**



■ Não se alistou    ■ Prisão    ■ Desertou    ■ Outros

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

**RELATÓRIO GERAL  
DOCUMENTAÇÃO: CARTEIRA DE TRABALHO**



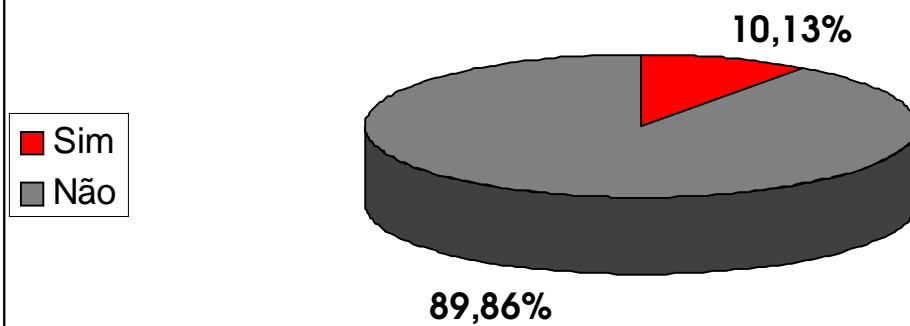
■ Extraviada

■ Não

■ Sim

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

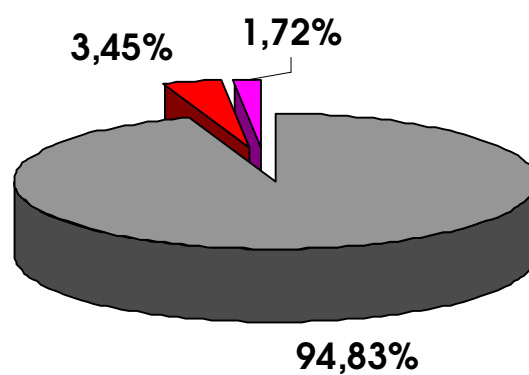
## PRESTOU SERVIÇO MILITAR



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Obs: O fato dos presos não possuírem documentos e não terem prestado serviço militar é demonstrativo da total ausência de disciplina e senso de responsabilidade dos cidadãos que se encontram encarcerados.

## ONDE SERVIU



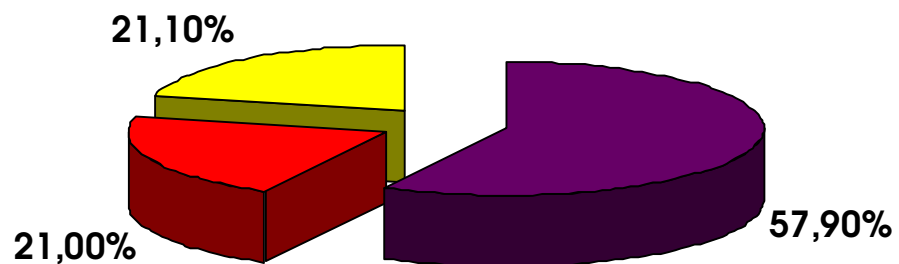
■ Exército

■ Marinha

■ Aeronáutica

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL DOCUMENTAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE



■ Sim

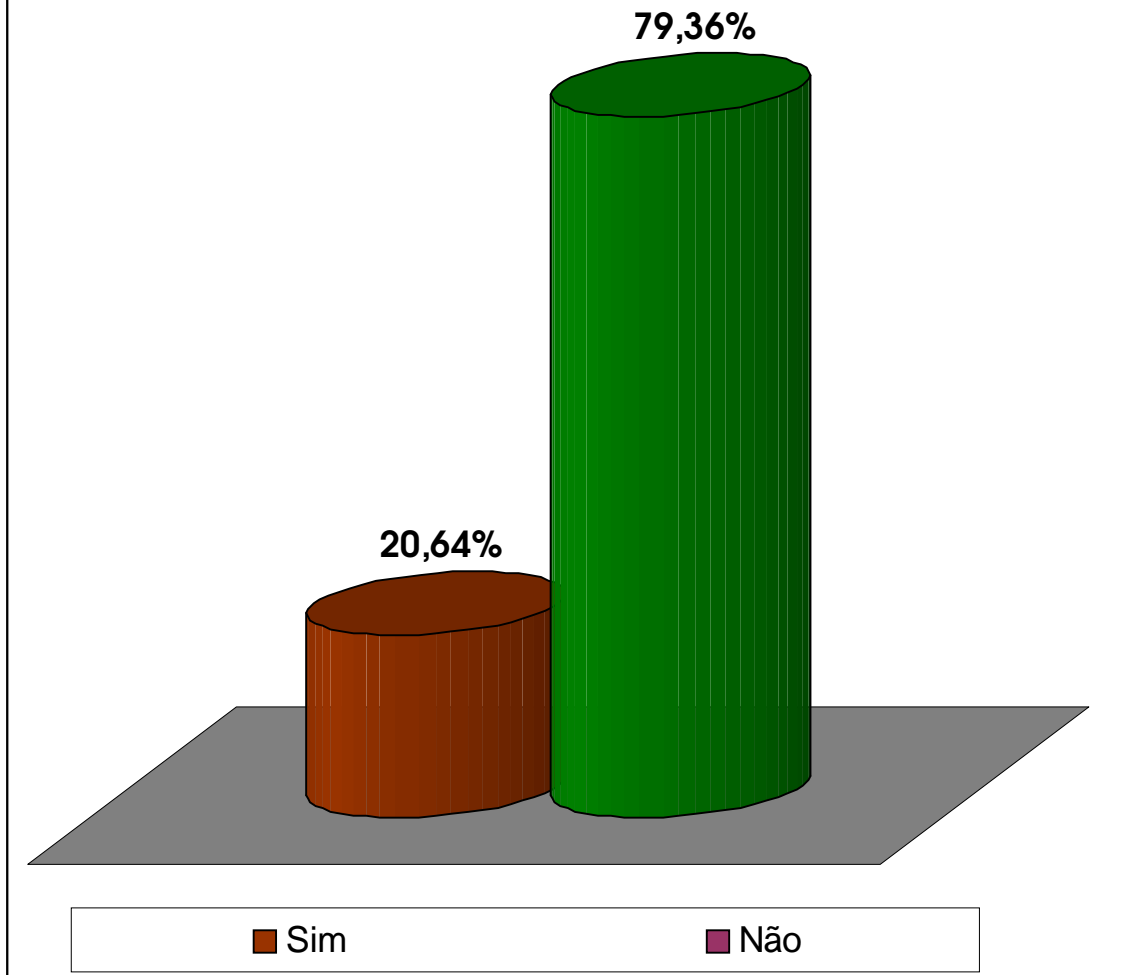
■ Não

■ Extraviada

Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000



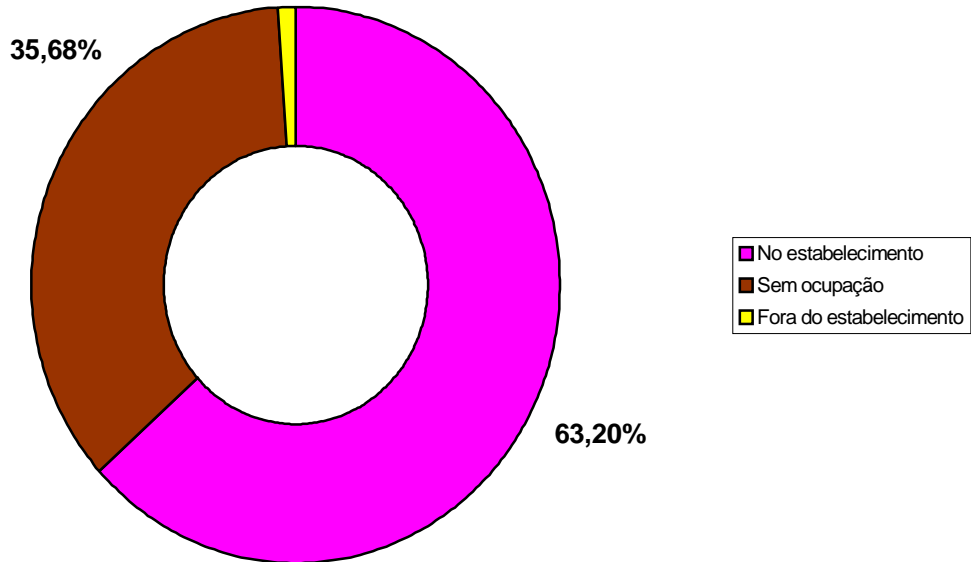
## RELATÓRIO GERAL ATUALMENTE ESTÁ ESTUDANDO



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

## RELATÓRIO GERAL OCUPAÇÃO ATUAL

1,12%



Fonte: Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais.  
Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais - 2000

Não há como negar que os dados extraídos do último Censo Criminológico realizado no Estado de Minas Gerais em 2000, são extremamente relevantes e importantíssimos no contexto do presente estudo.

Dos dados mais expressivos, podemos destacar os seguintes:

- mais de 96% (noventa e seis por cento) da população carcerária mineira conta com idade entre 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos de vida, ou seja, encontra-se em idade útil de trabalho, todavia, quase que a integralidade da referida população permanece ociosa quando do encarceramento;

- 66% (sessenta e seis por cento) são de origem urbana, e apesar disso, 53% (cinquenta e três por cento) não possui título de eleitor e mais de 40% (quarenta por cento) não têm carteira de trabalho e documento de identidade;

- mais de 60% (sessenta por cento) já teve alguma doença infecto contagiosa e 73% (setenta e três por cento) sequer sabe qual é o seu grupo sanguíneo;

- a grande maioria, 60% (sessenta por cento) foi assistida pela defensoria pública durante o processo e mais de 80% (oitenta por cento) tem o mesmo tipo de assistência depois da condenação;

- cerca de 73% (setenta e três por cento) fazem uso regular de bebidas alcoólicas e mais de 50% (cinquenta por cento) fazem uso drogas freqüentemente.

Extrai-se ainda do já multicitado Censo de 2000, por ser de alta relevância para este estudo, que quase cinquenta por cento da população carcerária mineira é constituída de reincidentes, ou seja, de pessoas que já foram condenadas pela justiça mais de uma vez.

### **3.5 Diagnóstico do Sistema Carcerário do Estado de Minas Gerais – Uma Proposta de Solução para o Problema**

É objetivo do presente trabalho:

- analisar o sistema penal e o executivo penal no que diz respeito às penas aplicadas aos infratores legais;
- analisar o sistema carcerário do Estado de Minas Gerais, como um todo, partindo do princípio que as penas aplicadas aos cidadãos delinquentes têm como objetivo primordial reeducá-los para torná-los aptos à convivência social;
- conhecer os índices de reinserção e ressocialização dos egressos do sistema carcerário estatal em Minas Gerais e,
- apresentar uma proposta de solução para o problema carcerário do Estado de Minas Gerais.

Dentro de tal ótica, extrai-se do presente estudo, que em que pese a existência de uma lei de execução penal indubitavelmente evoluída, a sua aplicação é tão precária que contraria seu principal fim que é o de segregar o praticante de atos delitivos, para reeducá-lo e posteriormente reinseri-lo no meio social.

Contudo, fica claro que falta vontade política ao Estado para o equacionamento da questão, e, sem esta vontade não há como atender aos objetivos da lei, ainda que ela seja satisfatória, como no caso da Lei de Execuções Penais.

*Este trabalho, que não tem por objetivo apontar as causas da delinqüência, mas apenas e tão somente estudar o problema do sistema carcerário estatal, nos permitiu identificar os seguintes fatos:*

- falta estrutura física adequada para receber os cárceres;
- existe uma superpopulação carcerária;
- os presos não são divididos por espécie, ou seja, são colocados num mesmo espaço os praticantes de atos delitivos considerados eventuais ou ocasionais, os portadores de anomalias psíquicas e os contumazes ou profissionais;
- os sistema, ao segregar os condenados, também não os separa pela natureza do delito e idade, somente o fazendo quanto ao sexo;

- a assistência ao preso que é prevista por lei e deve ser material, jurídica, educacional, à saúde, social, religiosa e ao egresso, inexistente na prática, com raras exceções;

- os investimentos do Estado no setor são extremamente deficientes, fato este que compromete a aplicação de todo o sistema legal.

A já multicitada Lei de Execuções Penais ainda confere aos presos o direito ao trabalho, contudo, segundo o Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais de 2000, que serviu de base para este estudo, mais de 60% (sessenta por cento) dos que estão a cumprir pena, encontram-se ociosos.

Esta ociosidade que é considerada mórbida, leva à formação de quadrilhas dentro dos presídios e ao uso regular de drogas e álcool, pelos detentos.

Segundo o que se pode extrair do referido Censo Criminológico do Estado de Minas Gerais de PAIXÃO (1991), todos estes fatores levam a uma taxa de recuperação de apenas 15% (quinze por cento) dos condenados e a uma reincidência de 85% (oitenta e cinco por cento).

Não há pois como negar que o atual sistema carcerário é na realidade uma escola de marginais financiada com recursos públicos, ou seja, é verdadeira a premissa de que o cidadão paga para criar delinqüentes cada vez mais especializados, delinqüentes estes que estão a desestruturar e atemorizar a nossa sociedade civil.

Feitas todas estas considerações e avaliado o sistema como um todo, somos do entendimento de que uma das soluções para o problema carcerário estatal, seria a criação de **PRESÍDIOS INDUSTRIAIS**, não só em Minas Gerais, mas em todo o país.

Seria o paradigma da Penitenciária Agrícola de Neves, aplicado à realidade contemporânea brasileira.

Como posto no item 3.1 deste estudo, Neves, inaugurada em 1937, visava atender às necessidades prisionais da época, e era uma penitenciária agrícola, justamente por ser de origem rural a maioria da população carcerária mineira, que diga-se, foi por durante décadas, um modelo de instituição prisional, pois permitia que a pena aplicada aos infratores cumprisse a função punitiva e reeducadora ao mesmo tempo.

Hoje a população carcerária mineira, como se deflui do Censo Criminológico de 2000, é eminentemente urbana, pelo que uma penitenciária agrícola nos moldes de NEVES, já não mais atenderia às necessidades existentes no setor.

Daí o entendimento de que a criação de penitenciárias industriais seria, senão a solução, o meio mais adequado de equacionar tão grave problema social.

Não se trata de criar espaços e locais de trabalho nos estabelecimentos prisionais, mas sim de construir indústrias-presídios. A diferença é que na primeira hipótese, empresários e industriais levam um trabalho para ser realizado pelos encarcerados, dentro dos estabelecimentos penais, onde são criados espaços para tal fim, enquanto que a proposta ora apresentada, visa a criação de indústrias-presídios, ou seja, a própria indústria é o presídio, evidentemente com todas as suas características.

O empresário privado chamado a participar, entraria com os recursos necessários à construção, podendo inclusive ter prioridade na aquisição de recursos junto a instituições financeiras estatais, como por exemplo o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento, com juros baixos e longos prazos para pagamento dos empréstimos, além de receber outras benesses legais.

A mão de obra industrial e administrativa, seria na maioria, composta por presidiários, que receberiam salário mínimo mensal pela prestação laborativa.

O Estado, por sua vez, isentaria os bens produzidos pelas indústrias-presídios, de todos os impostos federais, estaduais e municipais, e também de todos os encargos sociais.

Os empresários interessados em participar e construir as indústrias-presídios, participariam de um processo oficial de escolha e seleção, e se obrigariam a manter por conta do negócio, um esquema de segurança que impedisse a fuga dos segregados, a lhes fornecer assistência médica, odontológica, farmacêutica, religiosa, material (produtos de consumo, como por exemplo os de higiene pessoal), e a fornecer alimentação e lazer aos internos. Em parceria com o Estado, seria ainda criado um sistema de ensino que permitisse o estudo à população prisional.

Os benefícios ao Estado, aos empresários, à sociedade e principalmente aos encarcerados e seus familiares seriam incomensuráveis. Dentre alguns podemos citar os seguintes:

- os encarcerados seriam efetivamente privados do ócio, receberiam salário, sentir-se-iam úteis, recuperariam a dignidade e a identidade, aprenderiam um ofício, poderiam estudar, teriam a cada três dias de trabalho efetivo, um dia de remissão na pena a ser cumprida (obs: esta previsão já existe na lei atualmente em vigor no Brasil), por fim, teriam meios de reconhecer que têm uma dívida para com a sociedade, mas que ao saldá-la, terão condições de retornar dignamente ao convívio social, disputando em igualdade de condições com os demais cidadãos brasileiros uma oportunidade no mercado de trabalho, sem necessitar voltar ao revoltante e indígnio mundo do crime;

- a sociedade se livraria do encargo de pagar impostos para sustentar as verdadeiras escolas de marginais em que se transformaram os nossos presídios;

- o Estado estaria, quanto ao problema carcerário, cumprindo efetivamente o seu papel;

- e, os empresários, além de contribuir para a resolução deste grave problema social, poderiam auferir maiores lucros, pois somente teriam benesses e isenções junto ao Estado.

Estes são apenas alguns dos benefícios que se poderia alcançar com a viabilização do sistema proposto, pois com certeza, estudado a fundo, muitos outros poderão ser elencados.

O que se pretende neste estudo, com a apresentação de uma proposta para resolução do problema carcerário, é demonstrar que se houver vontade política e uma parceria entre Estado e sociedade, fica possível equacionar o problema, que de tão grave mereceu o presente estudo.

## **CAPÍTULO IV**

### **4. CONCLUSÃO**

No convívio social deve o homem pautar sua conduta dentro de um padrão que siga a média do padrão de comportamento do grupo integrado pelo mesmo.

Agir em desconformidade com a ordem social, ou seja, possuir uma conduta criminosa, significa possuir o indivíduo um comportamento desviado das normas socialmente aceitas pelo grupo e que, pelo caráter mais grave de sua natureza anti-social, exige tratamento rigoroso por parte desta mesma sociedade.

Como vimos, a história dos delitos e das penas (castigos) impostos àqueles que os cometem, remonta aos primórdios da humanidade.

Os mais antigos documentos legislativos já traziam inseridos em seu texto disposições à respeito da aplicação de sanções àqueles que praticavam atos contrários à ordem social vigente.

Houve épocas na história, em que as penas, ou seja, as punições eram aplicadas sobre as próprias pessoas dos “criminosos”, podendo os mesmos serem escravizados, vendidos e até mortos.

Com a evolução ocorrida através dos tempos, as sociedades foram modificando as maneiras de punir os delinqüentes, de forma que hoje, as penas aplicadas são, em regra, de restrição da liberdade de ir e vir, de restrição de direitos e de multa. Existem ainda as penas alternativas, sendo que nestas, os “criminosos” são condenados a trabalhar em prol da sociedade, ao invés de sofrerem restrições no seu direito de ir e vir.

A forma punitiva que nos interessou neste trabalho é a da restrição da liberdade de ir e vir. Com ela os condenados pela prática de algum ato considerado ilegal, ou contrário à lei, são presos, ou seja, são encaminhados para estabelecimentos especiais, denominados prisionais, onde ficam segregados, pelo tempo estabelecido pelo Estado-Juiz, que é quem detém o poder de punir.



Se antigamente a pena tinha apenas a função punitiva, hoje ela é também educativa, ou seja, tem a função de retirar o indivíduo delinqüente do convívio social, para puni-lo e também para reeducá-lo para posterior retorno ao convívio com a sociedade de onde veio.

A nossa legislação constitucional e infra-constitucional, prevê a possibilidade de segregação dos praticantes de atos delitivos, bem como estabelece regras que devem ser seguidas tanto para a prisão quanto para a manutenção dos mesmos nos cárceres.

Findo o presente estudo, é possível concluir com enorme convicção, que a nossa lei de execuções penais é extremamente evoluída, pois contém todas as previsões necessárias não só ao encarceramento, mas também à recuperação dos condenados.

Referida lei, a de nº 7.210/84, estabelece regras para a construção das unidades prisionais, especificando toda a sua forma estrutural, dispõe sobre as assistências material, jurídica, educacional, à saúde, social, religiosa e ao egresso, além de determinar que os presos devem ser segregados por idade, sexo, natureza do delito e periculosidade do indivíduo, contudo, em quase nada, ou em nada é observada no Estado de Minas Gerais, que tem seu sistema prisional totalmente falido.

A esmagadora maioria dos estabelecimentos penais brasileiros e mais especificamente de Minas Gerais não apresenta as mínimas condições para cumprir as funções que lhes são destinadas por lei. O espaço físico é inadequado, a salubridade inexistente e a superlotação carcerária torna os ambientes insuportáveis e impróprios para abrigar vidas humanas, ainda que de delinqüentes.

Por outro lado, as assistências previstas na lei não são prestadas aos segregados, que vêm lhes faltar de produtos de higienização básica a assistência à saúde.

Por falta do estabelecimento de uma política adequada, o trabalho é veementemente negado ao preso, que com este fato se vê condenado a uma ociosidade mórbida e à perda total da sua identidade e de quaisquer perspectivas de recuperação.

Desta feita, o sistema como um todo não se presta a permitir à pena que cumpra a sua principal função, que é a de reeducar para posterior reinserção

dos condenados no meio social, de forma que os mesmos não voltem mais a delinqüir e possam à partir do retorno à sociedade, reiniciar sua vida com dignidade, sendo um cidadão de respeito.

Assim sendo, não há como negar, que o atual sistema carcerário estatal é, na realidade, uma grande e verdadeira escola de marginais financiada com recursos públicos.

Por óbvio que tal situação não pode perdurar, pois a sociedade civil está atemorizada, apenas assistindo a criação oficial de delinqüentes cada vez mais especializados.

A conclusão é lógica e perversa: nosso sistema carcerário, ou seja, o nosso modelo prisional encontra-se ampla e irrefutavelmente falido, além de ser inapelavelmente degradante.

Porém, há como solucionar a questão, pois o Estado, com vontade política, pode destinar recursos para a construção presídios na forma prevista na lei, podendo ainda, após a destinação destes recursos, fazer cumprir a legislação no que diz respeito à assistência aos presos e àqueles que deixam o sistema carcerário após pagar o seu débito para com a sociedade.

Além disto, pode trabalhar para operar uma mudança no sistema, criando os presídios industriais, na forma posta no item 2.7 do Capítulo II deste estudo.

Adotadas as providências legais já existentes, e elaborando outras novas, com certeza, os índices de retorno dos ex-condenados ao sistema, seriam bem menores do que os 85% (oitenta e cinco por cento) hoje apurados.

Portanto, não há como negar, que embora o problema do sistema carcerário ocorra e seja grave, há maneiras de solucioná-lo, desde que haja vontade política daqueles que detém o poder público. Esperamos pois que tal fato ocorra, para que o Estado cumpra o seu papel social e político e a sociedade possa estar e viver em paz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. *Manual de direito penitenciário*. Rio de Janeiro: Aide, 1993

ALVIM, Rui C.M. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991.

ARGYRIS, C.A. *A integração indivíduo-organização*. São Paulo: Atlas, 1975.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Prisão Cível por Dívida*, 2ª. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, págs. 17-18.

BASTOS, Ribeiro Celso, *in Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*, 3ª ed., ed. Saraiva: São Paulo, 1995, pág. 1.

BEMFICA, Francisco Vani, *Programa de Direito Penal, Parte Geral, vol I*, Editora Forense, 2001, pág.199.

BICUDO, H. *A prisão para que serve*. Folha de São Paulo, 26 de junho de 1995.

CÂMARA, J.R.S. “*Sistema Penitenciário em Minas Gerais*.” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, nº 3 out. 1951.

CARVALHO, José de Vasconcellos Guedes, Lei de Manu, primeiro legislador da Índia, vertidas em português, do original francês, *Les Livres Sacrés de l’Orient*, de G. Pauthier, Imprensa Nacional, Nova-Goa, 1859, primeira parte.

CENSO CRIMINOLÓGICO DE MINAS GERAIS, Editora Del Rey, 2ª ed. 2000.

CÓDIGO PENAL, Editora Saraiva, 8ª ed. 2002.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

COSTA, Alexandre Marino. *O trabalho prisional e a reintegração social do detento*. Florianópolis: Ed. Insular, 1999.

FINET, André, *Le Code de Hammurabi*, Éditions du Cerf, Paris, traduzido e anotado, 2. Ed., 11983, p. 77-79 e 12.

FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir*, 20ª ed., editora Vozes: Petrópolis – 1999.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Ed. Perspectiva S.A., 1999.

LAKATOS, Eva Maria. *Sociologia Geral*. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

LAROUSSE CULTURAL, Grande Enciclopédia, São Paulo: Ed. Abril, 1998, 11ª Ed.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Temas penitenciários*. São Paulo: RT, 1992.

OLIVEIRA, O. M. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis, 28 de março de 1996, Coluna Opinião

PAIXÃO, A. L. “*Recuperar ou Punir? Como o Estado Trata o Criminoso*”. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1991.

ROCHA, Ubirajara. *A face trágica das prisões*. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública, 1968.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 1997.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.